U.PORTO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DO PORTO

O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

TIAGO OLIVEIRA TINOCO

Dissertação de Mestrado, na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto para obtenção do grau de Mestre, realizada sob a orientação do Professor Doutor Fernando da Silva Pereira.

Porto, outubro de 2020

"What Matters Most is How Well You Walk Through the Fire."

Charles Bukowski

Aos Meus Pais e Irmã.

À Tuna Académica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

AGRADECIMENTOS

A minha gratidão é dirigida, como não poderia deixar de ser, em primeiro lugar, ao meu orientador: ao Professor Doutor Fernando da Silva Pereira, por toda a disponibilidade e dedicação demonstrada ao longo deste percurso, mas sobretudo pelo exemplo de profissionalismo e solidariedade. Valores que, por tão nobres e raros, tentarei reproduzir muito para além desta dissertação.

De seguida, aos meus pais e irmã, esta dissertação, tal como tudo que alcancei até hoje, é também deles.

Aos meus amigos, por todo o suporte e tolerância.

À Joana por toda a compreensão, paciência e, sobretudo, por nunca deixar de estar presente.

RESUMO

Num contexto judicial em que cada vez mais se tende a valorizar princípios como o da economia e da celeridade processual[1], ainda assim, todos os dias ecoam críticas à demora na Justiça.

A verdade é que, não obstante todas as justificações – muitas delas válidas –, quem convive diariamente com a prática judicial sabe que, as mais das vezes, a culpa é não só dos seus principais intervenientes, leia-se Advogados[2] e Magistrados, mas também das Partes que veem nos Tribunais um meio de resolução de caprichos e devaneios interpessoais, sem atentar a máximas que parecem estar esquecidas – as da dignidade e da necessidade de tutela jurídica.

O objetivo desta dissertação passará então por explorar quais as consequências processuais previstas no ordenamento processual português para fazer face a um problema cada vez mais comum: o do Abuso do Direito de Ação.

Assim, através de uma análise que passará sobretudo pelo estudo do Código de Processo Civil, iremos abordar temas relacionados com o exercício inadmissível de posições jurídicas, prestando especial atenção a institutos como o do Abuso do Direito, da Litigância de Má Fé e do Interesse Processual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Ação, Abuso de Direito, Litigância de Má Fé, Interesse Processual.

[1] Este foi, aliás, um dos objetivos da reforma de 2013 do Código de Processo Civil, através da qual o Programa do XIX Governo Constitucional previu como medida essencial a reforma do diploma legal, mediante a redução das formas de processo e a simplificação do regime, procurando assegurar eficácia e celeridade, apostando, simultaneamente, na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação de questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes.

[2] Num dos muitos Juízos espalhados pelo nosso País, chegamos mesmo a ouvir, entre conversas, o testemunho de um mandatário que referia, em tom de brincadeira, que ainda viveremos tempo suficiente para ver Advogados montarem uma banca à saída de Assembleias de Condomínio para distribuição de minutas de queixas-crime.

ABSTRACT

Despite the judicial framework where economics and procedural speed are increasingly significant and considered a priority[3], still daily we are faced with criticism over delays in the Justice system.

Irrespective of the reasons, most of them valid, those in the field know that more often than not, both the main actors – lawyers[4] and magistrates – as well as the Parties are to blame, as the later frequently see the Courts as an opportunity to pursue and solve their whims and reveries, whilst dismissing the golden rules of dignity and the need for legal protection.

This dissertation aims to explore the existing procedural consequences within the Portuguese procedural order to face an ever more widespread challenge: the Abuse of the Right to Action.

Hence, we will address matters relating to the inadmissible exercise of legal positions, by analysing the Code of Civil Procedure, with special attention to subjects such as the Abuse of Law, Bad Faith Litigation and the Procedural Interest.

KEY-WORDS: Right of Action, Abuse of Law, Litigation in Bad Faith (Mala Fide), Procedural Interest.

[3] This was indeed one of the aims of the 2013 Code of Civil Procedure, through which the XIX Government's program highlighted the significance of restructuring the legal diploma, via a reduction of procedures and simplification of the regime, to achieve greater effectiveness and swiftness. Together with a more informal approach, prioritising spoken procedures and limiting the number of relevant questions, the process was made more efficient and easier to grasp by all parts.

[4] In one of the main instances in our country, the testimony of a representative underlined, in a playful manner, that we will live through to the day where lawyers will be establishing their stalls outside Housing Association gatherings to distribute fliers to file crime-complaint proceeds.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – *Acórdão*

CC – *Código Civil*

Cfr. – *Confronte*

CPC – *Código de Processo Civil*

CRP – *Constituição da República Portuguesa*

EOA – *Estatuto da Ordem dos Advogados*

p. – *página*

pp. – *páginas*

RCP – *Regulamento das Custas Processuais*

TC – *Tribunal Constitucional*

TCAN – *Tribunal Central Administrativo do Norte*

TCAS – *Tribunal Central Administrativo do Sul*

TRC – *Tribunal da Relação de Coimbra*

TRL – *Tribunal da Relação de Lisboa*

TRP – *Tribunal da Relação do Porto*

ss. – *seguintes*

STJ – *Supremo Tribunal de Justiça*

Vd. – *Vide*

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS I

RESUMO II

ABSTRACT III

SIGLAS E ABREVIATURAS IV

SUMÁRIO V

NOTAS INTRODUTÓRIAS 1

CAPÍTULO I – O DIREITO DE AÇÃO 3

CAPÍTULO II – O EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE POSIÇÕES JURÍDICAS 5

1. O ABUSO DO DIREITO 6

1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO 6

1.2. O ABUSO DO DIREITO EM PORTUGAL 7

1.3. A CONSAGRAÇÃO LEGAL – A CLÁUSULA GERAL DO ARTIGO 334.º DO CC 7

1.4. AS CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DO DIREITO 12

CAPÍTULO III – O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO 14

1. A LIDE MALICIOSA 14

2. A LIDE INÚTIL 16

CAPÍTULO IV – AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO 18

1. CONSEQUÊNCIAS SANCIONATÓRIAS 18

1.1. A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ 18

1.2. A TAXA SANCIONATÓRIA EXCECIONAL 24

2. CONSEQUÊNCIAS DE ADMISSIBILIDADE 25

2.1. OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS 25

2.2. O INTERESSE PROCESSUAL 28

2.3. O FRACIONAMENTO DO PEDIDO 32

CAPÍTULO V – A RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO 36

PONDERAÇÕES FINAIS 39

BIBLIOGRAFIA 42

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA 46

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A realidade jurisdicional portuguesa depara-se, ainda hoje, com o problema do bloqueio da Justiça. Na sua génese está, em grande medida, o recurso desmedido aos Tribunais através de ações desprovidas de necessidade de tutela, diligências inúteis ou manobras dilatórias, que só beneficiam aquele que tem como propósito fazer do processo um uso disfuncional.

Assumindo-se como ferramenta fundamental para o acesso à Justiça, o artigo 2.º, n.º 2, do CPC prevê, sob a epígrafe «*Garantia de acesso aos tribunais*» que «*A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação*». Destarte, através do seu exercício e mediante a dedução de pretensões, o Autor afirma-se titular de um direito ou interesse legítimo, solicitando uma providência processual adequada à respetiva tutela. Inicia-se, assim, um processo em que a parte contrária é chamada a juízo[5].

Se é de fácil compreensão a necessidade e o efeito útil da previsão do Direito de Ação, também nos parece evidente que o exercício deste direito deve ter como condição e limite a satisfação de um interesse sério e legítimo, pois, caso contrário, poder-se-ia assumir como um meio capaz de provocar sérios prejuízos à contraparte[6].

O objetivo da presente dissertação passará, assim, por perceber quais as situações e respetivas consequências previstas para responder ao problema do Abuso do Direito de Ação. O qual será aqui entendido num duplo sentido: reportamo-nos tanto aos casos em que as partes litigam de forma maliciosa, utilizando o processo para «*fins manifestamente reprováveis*», como àqueles em que, embora exista uma justa causa de litigar, não existe necessidade de agir judicialmente, hipótese esta que também pode ser configurada, em sentido lato, como representando uma situação de exercício abusivo do Direito de Ação.

Será que o instituto da Litigância de Má Fé, previsto nos artigos 542.º e 543.º do CPC, é capaz de dar resposta a todas as hipóteses de lide abusiva e se assume como o único

[5] MANUEL DE ANDRADE, 1993, p. 2.

[6] Imagine-se, para o efeito, o caso de uma empresa à qual é negada a concessão de um crédito pelo simples facto surgir como Parte num vasto elenco de processos judiciais que, pese embora as motivações maliciosas e não dignas de tutela judicial que os motivaram, ainda assim foram fundamentais para criar na entidade bancária a convicção de que poderiam dificultar o cumprimento das obrigações a assumir.

mecanismo processual disponível para as sancionar? Ou, por outro lado, se revelará insuficiente e ineficaz perante todas as situações possíveis?

Em suma, a questão que nos propomos abordar é a de saber de que instrumentos está o Tribunal munido para, nos casos em que considere que a Parte está a fazer um uso abusivo do processo, a poder punir. Antecipando já o nosso entendimento, parece-nos que o instituto da Litigância de Má Fé não se afigura suficiente para dar uma resposta cabal e adequada a todas as situações que aqui consideraremos abrangidas pelo Abuso do Direito De Ação e teremos, nessa conformidade, de procurar dentro do ordenamento jurídico português, outras soluções capazes de sancionar o litigante que exerça o seu Direito de Ação de modo disfuncional.

Com tais considerações em vista, a presente dissertação ocupar-se-á de dois tipos de atuações processuais distintas: num primeiro momento, serão abordadas as situações tipicamente abusivas, caracterizadas pela atuação de má-fé da Parte; e, num segundo momento, concentrar-nos-emos naquelas em que, não obstante se verifique uma justa causa de litigar, não avulta do lado do Autor a necessidade de tutela.

Com tal esquemática em mente, tornar-se-á imperativo revisitar a temática dos pressupostos processuais, em especial aquele que, em Portugal, é designado como Interesse Processual, e que será aqui objeto de estudo não só de um ponto de vista tradicional[7], mas também enquanto elemento repressivo da lide abusiva, podendo assumir-se como solução para situações para as quais não estaria originariamente pensado e que, para efeitos da presente dissertação, apelidaremos de lide inútil.

[7] Enquanto pressuposto processual que atua numa fase inicial do processo, assumindo-se como função necessária para que possa ser proferida uma decisão sobre o mérito da causa.

CAPÍTULO I – O DIREITO DE AÇÃO

O Direito Civil pode ser qualificado enquanto o conjunto de normas reguladoras das relações entre os indivíduos, ou entre os indivíduos e o Estado, desde que despido da sua veste de Autoridade pública. Tais relações têm, na sua génese, a atribuição de um direito subjetivo a um dos sujeitos e, consequentemente, a imposição de um determinado dever jurídico à contraparte[8].

A ordem jurídica atribui, assim, direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos aos particulares. Contudo, esta atribuição, *per se*, não logra obter efeitos dotados de particular utilidade prática, sendo para isso necessário garantir a possibilidade de o seu titular poder exercer todas as faculdades que lhe são inerentes.

Em casos raros, algumas destas faculdades poderão ser exercidas sem que seja necessário o recurso a qualquer Autoridade pública[9], seja através de um regime de autotutela, seja através de um sistema de justiça privada. Todavia, na maioria dos casos, a infração de posições jurídicas não atribui aos respetivos titulares a possibilidade de recorrerem à ação direta, isto é, de *fazer*em *justiça pelas suas próprias mãos*.

Destarte, para reagir a tais violações, necessita o lesado de recorrer aos tribunais[10], solicitando a concessão de uma providência judiciária adequada à reintegração do seu direito[11].

Posto isto, se em tempos se afigurava comum a possibilidade de o ofendido obter por meios próprios a defesa da sua posição, este panorama social típico dos tempos primitivos já não é, nos dias de hoje, possível[12]. Ao invés, é através do exercício e da utilização da função jurisdicional que o direito processual reage sobre a realidade social[13]. A faculdade de recurso aos órgãos que exercem a função jurisdicional, particularmente a jurisdição civil, é habitualmente configurada como sendo o direito de ação judicial[14].

[8] MANUEL DE ANDRADE, 1993, p. 5.
[9] É isso que caracteriza a ação direta (artigo 336.ºdo CC) e as suas modalidades legalmente tipificadas, *i.e.*, o estado de necessidade, a legítima defesa e o direito de resistência. Contudo, a autotutela só é admissível quando for impossível recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais para a defesa dos direitos.
[10] O recurso ao tribunal faz-se mediante a propositura de uma ação. Através dela, um sujeito de direito privado deduz contra o outro um pedido, normalmente afirmando-se titular de uma situação jurídica.
[11] MANUEL DE ANDRADE, 1993, p. 1.
[12] Com exceção, claro está, das hipóteses legalmente previstas.
[13] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 1980, p. 19.
[14] O único meio de pôr em movimento a atividade judicial é através do exercício de uma ação.

A doutrina tradicional, intrinsecamente ligada ao Direito Romano da época clássica, ligava a ideia de *ação* à ideia de *lesão*, considerando a ação como parte integrante do direito subjetivo, que, uma vez violado, reagia, *pondo-se em movimento*[15].

Naquele período, a ação era então compreendida como algo intrinsecamente ligado ao próprio direito material que se pretendia fazer valer em juízo, através de uma relação de dependência[16].

Porém, as doutrinas modernas acabaram por retificar o conceito clássico de ação, passando a considerá-la autonomamente em relação ao direito material que se pretende fazer valer em juízo. Efetivamente, o direito de ação pertence igualmente àquele que não tem, em absoluto, o direito substancial[17].

Como tal, hoje é comummente aceite a conceção do direito de ação enquanto direito subjetivo autónomo e distinto do direito material que se pretende fazer atuar em juízo[18], não estando o seu exercício dependente de qualquer requisito prévio de demonstração da existência do direito substancial. O direito de ação é um só, geral e abstrato, autónomo do exercício concreto de cada um dos direitos materiais que cada cidadão possa ter.

No sentido inverso parece, todavia, apontar o artigo 2.º, n.º 2, do CPC, quando prevê que «*A todo o direito* […], *corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo*». A redação da presente norma legal não poderia ser mais infeliz, pois que todo o titular de direitos subjetivos tem um único interesse abstrato – o de obter a intervenção do Estado para a realização dos seus interesses tutelados pelo Direito. Este interesse abstrato e secundário constitui, por sua vez, um verdadeiro e distinto direito subjetivo – o direito de ação[19].

Assim, o carácter abstrato do direito de ação reduz-se ao apuramento da sua independência relativamente ao direito material, surgindo no ordenamento jurídico enquanto um direito autónomo, não fazendo parte integrante do direito subjetivo material[20].

Cristalina a caracterização do direito de ação enquanto direito subjetivo autónomo, facilmente se percebe que, atenta a sua natureza, e à semelhança do que sucede com outros

[15] LUSO SOARES, 1980, p. 123.
[16] *Ibidem*, p. 125.
[17] Qualquer pessoa pode acionar outrem para obter a sua condenação a pagar-lhe, por exemplo, uma determinada quantia pecuniária, sem que, na verdade, esta quantia lhe seja devida.
[18] *Vd.* a esse propósito, LUSO SOARES, 1980, p. 127 ou CASTRO MENDES, 1959, pp. 47-48.
[19] LUSO SOARES, 1980, p. 133.
[20] *Ibidem*, p. 130.

direitos subjetivos, também este se encontra intimamente relacionado com o princípio da autonomia privada, assumindo-se como uma intensa manifestação da liberdade da pessoa no seu agir jurídico-privado.

CAPÍTULO II – O EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE POSIÇÕES JURÍDICAS

Apesar de a cada direito estar sempre associada uma determinada intenção comunitária, é inegável que a noção de direito subjetivo se encontra entregue ao arbítrio da pessoa, enquanto espaço de atuação e corolário puro da autonomia de tal poder. O direito subjetivo é, no seu estado mais puro, o instrumento pleno da autodeterminação pessoal[21].

O direito subjetivo assume-se, assim, como a situação de poder a que estruturalmente se reduz a situação de prevalência de um interesse sobre outro, que foi conseguida na composição de interesses. Esse poder concreto, que tem como contrapartida um dever ou uma sujeição, é, na sua raiz, o direito subjetivo[22].

Todavia, e nunca olvidando a premissa que temos vindo a construir até agora – a do direito subjetivo enquanto trave mestra do mundo jurídico-civil, assumindo-se como o seu meio de ação e de regulamentação mais fisiológico[23] –, não convém esquecer o raciocínio pelo qual iniciamos o presente capítulo e que cabe agora retomar. Isto é, cada direito subjetivo depende da observância de regras de utilização que estruturalmente delimitem esse mecanismo de tutela.

Cada direito só é merecedor de tutela pelo ordenamento jurídico na medida em que persiga determinado interesse ou fim socialmente relevante. O direito subjetivo é uma intenção normativa cuja validade jurídica apenas subsiste enquanto cumpre concretamente o fundamento axiológico-normativo que o constitui e justifica. Assim, numa sociedade organizada, os direitos subjetivos só se justificam enquanto «*direitos-função*», pelo que o ato abusivo será o ato contrário ao espírito e finalidade de cada um dos direitos em exercício[24].

[21] ORLANDO DE CARVALHO, 2012, p. 101.
[22] *Ibidem*, p. 110.
[23] *Ibidem*, p. 101.
[24] CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 523.

1. O ABUSO DO DIREITO

Nestes termos, o Abuso do Direito é justamente um *abuso* porque se extravasa o âmbito de atuação de um determinado direito subjetivo, utilizando-o para lá do que é legítimo fazer[25]. Esta figura assume-se, assim, como um limite extrínseco do modo como exercemos determinadas posições jurídicas, refletindo a ideia de relatividade dos direitos e protegendo a sua intenção comunitária.

Não será, porém, propósito desta dissertação dissecar exaustivamente acerca das origens deste instituto, nem tão pouco todos os caminhos já percorridos pelos diversos Autores que a ele dedicaram os seus estudos, em primeiro lugar, por não ser esse o objeto principal deste trabalho, e ainda porque de tal esforço não resultaria nada senão repetições imprecisas e pouco (ou nada) inovadoras.

1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO

Embora o instituto do Abuso do Direito tal como hoje o conhecemos só se tenha desenvolvido anos mais tarde, certo é que a sua origem histórica tem como base um conjunto de fórmulas que remontam ao Direito Romano, de onde recolhe as suas raízes[26]. Existiam assim, na época, algumas figuras onde já era possível perceber, de algum modo, a ideia que lhe é subjacente, designadamente a *aemulatio* e a *exceptio doli*[27].

Da Autoria de LAURENT, a expressão «*Abuso do Direito*» surge pela primeira vez em França para designar uma série de decisões judiciais em que, não obstante o reconhecimento pelo tribunal da titularidade do direito do seu exercente, veio a condená-lo por irregularidades no seu exercício[28/29].

A admissão do instituto foi, por isso, fundada na necessidade de se estabelecerem limites no exercício de direitos subjetivos, respeitando direitos alheios e sancionando práticas que tenham na sua génese o objetivo de causar um prejuízo grave a outrem.

[25] CASTRO MENDES, 1998, pp. 220 e ss.
[26] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 1997, p. 672.
[27] *Ibidem*, pp. 707 e ss.
[28] *Ibidem*, p. 670.
[29] Em 1853 teve lugar uma das decisões jurisprudenciais mais conhecidas nesta matéria, tendo o tribunal condenado o proprietário que construiu uma chaminé falsa com o único propósito de vedar a entrada de luz no prédio do vizinho (Colmar, 2-Mai-1855).

1.2. O ABUSO DO DIREITO EM PORTUGAL

No entendimento de VAZ SERRA[30], há Abuso de Direito quando o direito, «*legítimo em princípio, é exercido de maneira a constituir clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante, tendo como repercussões que o titular do direito seja tratado como se não o tivesse ou de contra ele se admitir um direito de indemnização baseado em facto ilícito extracontratual*».

Por sua vez, CASTANHEIRA NEVES[31], apresenta o Abuso de Direito como aquele comportamento que, apesar de aparentar licitude jurídica, viola ou não cumpre a intenção normativa que materialmente fundamenta e justifica o direito invocado. Argumenta ainda que o comportamento abusivo não é mais do que o exercício de um direito aparente.

Diferentemente, CASTRO MENDES[32] admite para a expressão «*Abuso de Direito*» dois sentidos distintos, um lato e outro restrito. Para o Autor, o Abuso do Direito em sentido lato compreende a violação de ordens normativas e valores não primariamente jurídicos, mas que são recebidos e tutelados pela ordem jurídica. Quanto ao sentido restrito do termo, acredita que este designa unicamente o ato que excede os limites extrínsecos do direito subjetivo, ou seja, aqueles que decorrem da correspondência do exercício aos fins para os quais o mesmo direito foi atribuído pela ordem jurídica.

Em termos genéricos, nas palavras de MENEZES CORDEIRO, que acompanhamos de perto, «*o abuso do direito constitui uma fórmula tradicional para exprimir a ideia do exercício disfuncional de posições jurídicas*»[33].

1.3. A CONSAGRAÇÃO LEGAL – A CLÁUSULA GERAL DO ARTIGO 334.º DO CC

Prevê o artigo 334.º do CC que: «*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*».

De uma primeira análise depreende-se de imediato a caracterização do Abuso do Direito enquanto limite extrínseco ao exercício dos direitos subjetivos, podendo a boa-fé, os bons

[30] VAZ SERRA, 1959, p. 253.
[31] CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 529.
[32] CASTRO MENDES, 1998, pp. 220 e ss.
[33] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 2016, p. 89.

costumes e o fim social ou económico imporem limitações a esse mesmo exercício. O Abuso do Direito pressupõe, desta forma, que o exercente ultrapasse de forma evidente e inequívoca os limites referidos no artigo 334.º do CC[34].

Socorrendo-nos do Ac. TCAN, de 17 de janeiro de 2008, (processo n.º 00350/05.0BEPNF), o instituto do Abuso do Direito traduz e concretiza a ideia de que cada direito subjetivo deve ser exercido com correção, equilíbrio, e de acordo com as exigências do Direito, bem como de harmonia com a finalidade que justifica a sua atribuição ou reconhecimento, constituindo, em suma, uma síntese dos valores da justiça e da segurança.

Ora, sendo a lei a principal fonte de Direito da nossa ordem jurídica e tratando-se o artigo 334.º do CC de uma cláusula geral, a doutrina e a jurisprudência rapidamente se dedicaram a indagar sobre a existência de regulações típicas de comportamentos abusivos, adotando, para o efeito, uma qualificação de ordem esquemática, cujas vantagens didáticas e dogmáticas ditaram a sua consagração ao longo dos tempos.

A locução *venire contra factum proprium* assume, a esse propósito, especial relevo. De forma muito sucinta, este comportamento abusivo típico diz respeito a duas condutas, individualmente lícitas, diferidas no tempo, em que a segunda (o *venire*) se opõe à primeira (o *factum proprium*)[35].

Repare-se, porém, que o *venire* não traduz uma proibição geral de contradição, mas apenas quando se verifiquem determinados pressupostos. Isto posto, assume particular relevância para o tema a necessidade de apurar a razão de ser de uma eventual proibição da conduta contraditória, procurando-se compreender quais os motivos que impõe a um sujeito que, considerando a sua conduta anterior, atue agora de um determinado modo, sob pena de censura pela ordem jurídica[36].

O juízo do *venire* apenas é formulável *ex post*, no termo e como resultado de uma comparação de condutas que se sucederam, mas que não são compatíveis entre si. Somente o comportamento posterior do sujeito consuma o *venire*. A conduta ulterior do sujeito apresenta-se necessariamente como lícita e conforme a ordem jurídica, pois caso contrário traduziria uma situação usual de falta de direito[37]. No entanto, a relevância do *venire* também não se resume

[34] Ac. TCAN, de 03 de fevereiro de 2011 (processo n.º 01273/10.6BEPRT).
[35] MENEZES CORDEIRO, 1997, p. 745.
[36] *Ibidem*, p. 750.
[37] MANUEL ANTÓNIO CARNEIRO DA FRADA, 2007, p. 404

exclusivamente à do comportamento primeiro. Se assim fosse, a consideração da conduta posterior seria perfeitamente dispensável.

É, pois, a relação de incompatibilidade de dois modos de agir que individualiza o *venire*, constituindo um pressuposto da sua autonomia dogmática.

Conforme CARNEIRO DA FRADA, entendemos que «*a razão de ser material da relevância da contraditoriedade da atuação radica essencialmente na eficácia geradora de confiança do comportamento do sujeito*». As expectativas suscitadas pelo comportamento anterior do sujeito podem explicar que um comportamento posterior possa contradizê-las, suscitando a intervenção da ordem jurídica para tutelar a posição do confiante[38].

No mesmo sentido, ALMEIDA COSTA[39] ensina que «*a relevância da chamada conduta contraditória supõe a conjugação dos vários pressupostos reclamados pela tutela da confiança. Entende-se que vedar, pura e simplesmente, a uma pessoa a prática de atos lícitos, embora opostos, redundaria numa teia de vinculações sistemáticas incompatível com o tráfico jurídico*».

Acrescenta ainda o Autor, hoje com manifesto suporte jurisprudencial[40], que a conceção da tutela da confiança assenta no enunciado de um certo número de eventos ou circunstâncias que integram o chamado «*facto jurídico da confiança*» e que consistem na verificação de uma situação objetiva de confiança e no investimento dessa mesma confiança, a qual, uma vez frustrada pelo «*factum proprium*», gera uma situação passível de ser tutelada pelo Direito.

Por seu turno, também em sede de pressupostos deste instituto, observa BAPTISTA MACHADO[41] que «*a confiança digna de tutela tem de radicar em algo de objetivo: uma conduta de alguém que de facto possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura. Para que a conduta em causa se possa considerar causal em relação à criação de confiança é preciso que ela, direta ou indiretamente, revele a intenção do agente de se considerar vinculado a determinada atitude no futuro*».

Em suma, para as doutrinas da confiança, o *venire* só será proibido quando vier colocar em causa uma situação de confiança gerada pelo *factum proprium*, sendo que, para tal, assume-

[38] *Ibidem*, p. 412.
[39] MÁRIO JÚLIO ALMEIDA COSTA, *in* Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 3870, ano 129, p. 61.
[40] *Vd*., a título de exemplo, Ac. do STJ de 16 de dezembro de 2015 (processo n.º 11.991/04.2TDLSB-B.L2.S1) ou o Ac. do STJ de 11 de dezembro de 2012 (processo n.º 116/07.2TBMCN.P1.S1).
[41] BAPTISTA MACHADO,1991, p.416.

se necessário que a imputação dessa confiança seja atribuída ao Autor do *venire*[42] e que a mesma seja justificada[43].

Adicionalmente, e ainda dentro do espectro de situações típicas enquadráveis em sede de *venire contra factum proprium*, assumem especial relevo na ordem jurídica aquelas que respeitam à inalegabilidade de nulidades formais. Ora, se em determinado tipo de negócios jurídicos o nosso ordenamento exige a observância de forma especial[44], nem sempre o seu desrespeito é sinónimo de uma reprovação total por parte do Direito. Pois que, uma vez ponderados outros princípios basilares da ordem jurídica, poder-se-á reconhecer a validade de negócios celebrados sem a devida obediência pela forma exigida.

Podendo ser enquadrada em sede de *venire*, a inalegabilidade diz respeito a situações de invocação de invalidades formais pela parte que provocou intencionalmente a ocorrência do vício em questão[45]. De facto, também aqui estamos perante dois comportamentos diferidos no tempo, em que o segundo refuta o primeiro[46].

MENEZES CORDEIRO faz corresponder a inalegabilidade formal às situações em que a nulidade derivada da falta de forma não pode ser alegada sob pena de se verificar um Abuso do Direito, contrário à boa fé, termos em que a tutela da confiança impõe, *ex bona fide*, a manutenção do negócio[47].

Embora a possibilidade de invocação da figura do Abuso do Direito por inobservância de aspetos formais prescritos não tenha entendimento uniforme nem na doutrina, nem na jurisprudência, a verdade é que se tem assumido como entendimento maioritário aquele que consigna que o Abuso do Direito poderá servir, nestes casos, como válvula de escape, tornando válido o ato que formalmente é nulo, «*desde que, no caso concreto, as circunstâncias apontem para uma clamorosa ofensa do princípio da boa fé e do sentimento geralmente perfilhado pela comunidade*»[48].

[42] A título de exemplo, pense-se no senhorio que Autoriza o inquilino a realizar obras necessárias, vindo, mais tarde, mover uma ação de despejo com esse fundamento.
[43] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 2016, p. 106.
[44] Artigo 219.º do CC «*A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.*».
[45] O exemplo tradicional passa pela possibilidade de uma pessoa, com dolo, induzir a outra parte a celebrar um negócio sem serem observadas as exigências de forma, para, posteriormente, em momento oportuno, invocar a falta de forma, e assim beneficiar da nulidade do negócio.
[46] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 1997, pp. 771 ss.
[47] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 2007, pp. 299 a 311.
[48] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 1997, p. 837.

Porém, para que seja possível a admissão da preterição de normas formais, além dos pressupostos que já *supra* visitamos a propósito do *venire*, é ainda necessário que em jogo estejam apenas os interesses das Partes; que a Parte que quer fazer valer a inalegabilidade esteja de boa-fé, desconhecendo o vício; e, por fim, que para esta advenha um prejuízo insuportável[49]. Tais cautelas são, de resto, facilmente compreensíveis, pois de outro modo, correr-se-ia o risco de as Partes virem a desconsiderar de modo sistemático o conteúdo da norma imperativa que regula a forma legalmente exigida para o ato.

Coincidente com tal entendimento, veja-se, a título de exemplo, Ac. STJ, de 17 de março de 2016, (processo n.º 2234/11.3TBFAF.G1.S1), no qual ficou consignado, além do mais, que «*Em situações excepcionais e bem delimitadas, pode decretar-se, ao abrigo do instituto do abuso de direito, a inalegabilidade pela parte de um vício formal do negócio jurídico, decorrente da preterição das normas imperativas que, à data da respectiva celebração, com base em razões de interesse público, regiam a forma do acto: porém , esta solução -conduzindo ao reconhecimento do vício da nulidade, mas à paralisação da sua normal e típica eficácia- carece de ser aplicada com particulares cautelas, não podendo generalizar-se ou banalizar-se* […]».

Por fim, ainda no âmbito daquele conjunto de situações tradicionalmente enquadráveis em sede de Abuso do Direito, doutrina e jurisprudência têm vindo a designar por *supressio* as situações jurídicas que, não tendo sido exercidas durante um determinado lapso de tempo, não o possam mais ser por se considerar que contrariam a boa-fé[50].

Nas palavras do Ac. STJ, de 05 de junho de 2018, (processo n.º 10855/15.9T8CBR-A.C1.S1), esta modalidade de Abuso do Direito «*verifica-se com o decurso de um período de tempo significativo susceptível de criar na contraparte a expectativa legítima de que o direito não mais será exercido*».

Questão suscetível de levantar algumas dúvidas é a possibilidade de a *supressio* ser enquadrada enquanto subtipo do *venire*, pois o titular do direito, ao abster-se do seu exercício durante algum tempo, cria na contraparte a representação de que esse direito não seria nunca utilizado.

[49] *Ibidem*, p. 312.
[50] Tal juízo tem na sua génese situações em que o exercício retardado de um direito pode dar aso a injustiças, na medida em que se gerou na contraparte a convicção de que tal direito jamais seria exercido.

Ora, para responder a tal questão afigura-se fundamental atentar em dois aspetos: em primeiro lugar, o decurso do tempo tem, na *supressio*, um papel essencial, não se podendo aceitar um qualquer lapso de tempo, enquanto que no *venire* basta que os dois atos sejam diferidos no tempo; em segundo lugar, é ainda preciso considerar que, ao respondemos afirmativamente a tal questão, teremos de aceitar a possibilidade de uma omissão poder consubstanciar um *factum proprium*.

A este propósito, inculca o Ac. STJ, de 05 de junho de 2018 que o que distingue a *supressio* dos casos de *venire contra factum proprium* é a ausência do *factum proprium*, bastando o decurso de um período de tempo significativo suscetível de criar à contraparte a fundada expectativa de que o direito não mais será exercido.

Mais do que sancionar a inércia do titular do direito, a *supressio* pretende ainda proteger a legítima confiança do terceiro que, ao fim de um razoável intervalo de tempo, é surpreendido com o exercício de um direito que já não esperava.

Nos casos agrupados sob a *supressio* não está assim em jogo, a extinção do direito na esfera do não exercente, mas antes o surgimento de um benefício na esfera da contraparte. A *supressio* é a formação, na esfera do beneficiário, de um direito incompatível com o do titular, ou de espaço de liberdade onde antes existia uma adstrição[51].

1.4. AS CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DO DIREITO

Depois de uma visita breve ao instituto do Abuso do Direito cabe, por fim, indagar sobre as suas consequências, visto que a cláusula geral do artigo 334.º do CC não as especifica.

Em primeiro lugar, o artigo 334.º do CC qualifica como *ilegítimo* o exercício de um direito que exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Fá-lo, todavia, de modo incorreto, pois que o uso abusivo de um direito, enquanto forma de anti juridicidade ou ilicitude, terá de originar o mesmo exato conjunto de consequências que as de qualquer ato ilícito, designadamente responsabilidade civil e a respetiva obrigação de indemnizar, desde que se encontrem verificados os restantes pressupostos do artigo 483.º do CC.

[51] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 1997, pp. 777 ss.

Mas o Abuso do Direito não é apenas fonte de responsabilidade civil, podendo as suas consequências serem variadas. Quando o mesmo se verifique no âmbito dos negócios jurídicos, COUTINHO DE ABREU[52] defende, para além da possibilidade de se exigir a remoção do que se fez, a nulidade do negócio.

Ademais, encontramos ainda casos, designadamente aqueles que se agrupam sob o espectro da *supressio*, em que a sanção passa pela supressão do direito, ou, como muitas vezes também sucede, o tribunal não nega que o exercente seja titular do direito em causa, simplesmente decide que esse direito não deve e não pode ser exercido do modo e com as consequências jurídicas que o titular pretende. A decisão não extingue o direito da esfera do seu titular, mas delimita o seu campo de exercício, decidindo assim que aquela pretensão não encontra fundamento naquele direito subjetivo[53].

[52] JORGE COUTINHO DE ABREU, 2006, p. 77.
[53] PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, 2010, p. 277.

CAPÍTULO III – O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

Uma vez aqui chegados, e após breves reflexões sobre o Direito de Ação e a sua configuração enquanto direito substantivo, fazendo a natural ponte com o tema do exercício inadmissível de posições jurídicas, com especial foco no caso concreto do Abuso do Direito, cabe, agora, enfrentar o cerne da presente dissertação, entrando no âmbito do Abuso do Direito de Ação.

Cumpre, para tal, clarificar de uma vez por todas aquilo que devemos entender, pelo menos para efeitos da presente dissertação, por Abuso do Direito de Ação, elencando as diferentes aceções de ação abusiva que serão *infra* objeto de análise.

Contudo, considerando que o propósito deste trabalho passa por analisar o conceito de litigação abusiva sobretudo da ótica do direito processual, e tratando-se esta de uma matéria fronteiriça que abarca tanto o direito processual como o direito substantivo, impõe-se a nota de que deve o Abuso do Direito ser objeto de ajustes quando se pretende a sua aplicação ao campo processual.

1. A LIDE MALICIOSA

Embora a aplicação do princípio da boa fé ao processo civil seja atualmente pacificamente aceite – cfr. artigo 8.º, do CPC, que sob a epígrafe «*dever de boa fé processual*», prevê que «*As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior.*» - nem sempre foi assim[54].

Com efeito, ainda hoje nos deparamos, não raras vezes, com ações cuja causa de pedir tem na sua origem uma motivação que não aquela que deve servir de base à dedução de ações judiciais, não pretendendo o Autor fazer valer ou ver reconhecido qualquer direito, mas antes provocar algum *mal* à parte contrária[55], não respeitando, assim, os deveres de boa-fé a que, também no processo civil[56], está adstrito.

[54] MICHELE TARUFFO, 2016. Onde se refere, a este propósito, que parece estar-se hoje a difundir uma ideia do processo enquanto um elegante baile entre cavalheiros, em vez de um espaço duro destinado à vitória de uma das partes na discussão de uma questão controversa.

[55] O processo é, na sua base, um meio no qual atuam sujeitos em situação de conflito, cada um movido pelos seus próprios interesses, desejando que o Juiz reconheça a sua posição. Para tal, usam, não raras vezes, estratégias sem escrúpulos.

[56] *Vd*. artigo 8.º do CPC, segundo o qual: «*As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior*.»

É justamente através da ponte com o Princípio da Boa Fé que chegamos à primeira aceção do Abuso do Direito de Ação: a lide maliciosa.

O significado de *abusar*, na mais comum das suas aceções, significa usar mal, injusta, imprópria, ou indevidamente. Assim, utilizar o processo contra os seus próprios fins ou para obter fins ilegítimos, implica uma utilização desconforme das ferramentas processuais, assumindo-se como um ato suscetível de causar danos aos intervenientes[57]. As ações judiciais intentadas contra a confiança previamente instilada ou em grave desequilíbrio, de modo a provocar danos máximos a troco de vantagens mínimas, são, sem espaço para dúvidas, abusivas.

Convém, contudo, não esquecer a ideia de que os direitos subjetivos, enquanto interesses legalmente protegidos, têm na sua génese uma missão social a cumprir, não podendo ser utilizados de forma contrária ao seu espírito ou contra o papel social que são chamados a desempenhar[58]. Pelo que, enquanto mecanismo destinado a tutelar o correto exercício do Direito de Ação, surge, com particular relevância, o Princípio da Boa Fé Processual, cujo objetivo passa por introduzir um pendor ético e moral no comportamento processual das partes, exigindo um conjunto de regras de conduta presidido por um imperativo ético.

A consagração do princípio da Boa Fé Processual foi, assim, resultado de uma expansão da exigência de boa fé ao campo processual, reprovando as condutas processuais praticadas sobre um determinado *animus*[59], social e sistematicamente censurável. O dever de boa-fé processual surge assim consagrado como reflexo e corolário do princípio da cooperação, sancionando-se a parte que, não apenas com dolo, mas também com negligência grave, deduza pretensão ou oposição manifestamente infundadas, altere, por ação ou omissão, a verdade dos factos relevantes, pratique omissão indesculpável do dever de cooperação ou faça uso reprovável dos instrumentos adjetivos[60].

A boa-fé funciona, nos sistemas *civil law* como uma espécie de tábua de salvação dos juízes, assumindo quase as funções de um lembrete que os recorda de que podem aplicar, complementar e corrigir o Direito além do que o texto escrito da lei ou do contrato estipula, dando-lhes alguma margem para se libertarem da *camisa de forças* implícita na lei[61].

[57] PRIORI POSADA, G., 2008, p. 330.
[58] JORGE W. PEYRANO, 1994, p.27.
[59] FREDIE DIDIER JR., 2010, p. 79.
[60] Ac. TRP de 07 de dezembro de 2018 (processo n.º 280/18.5T8OAZ.P1).
[61] SÉRGIO GARCIA LONG, 2017, p. 154.

Isto posto, e de forma sintética, estarão aqui em causa sobretudo os casos em que o processo é iniciado de forma dolosa e com o objetivo de provocar danos a um terceiro, sem que exista um fim legítimo

Assim, a primeira aceção de uso abusivo do direito de ação que entendemos ser de considerar respeita aos casos de lide maliciosa, incluindo-se aqui as situações em que o Autor inicia o processo não para a realização de qualquer fim legítimo, mas para a obtenção de uma vantagem ilegítima ou simples imposição de um sacrifício ao réu.

Repare-se que, apesar de na doutrina e na jurisprudência nacional surgirem cada vez mais referências ao processo enquanto ato suscetível de causar danos a um dos litigantes[62], não há entre nós uma análise detalhada dos mecanismos civis que estão ao dispor do litigante prejudicado pela conduta processual em causa.

Pelo que, apresentado o primeiro conjunto de situações de relevo para o presente estudo, o objetivo a que nos propomos no capítulo que se segue é o de perceber quais as soluções previstas no nosso ordenamento jurídico processual para auxiliar o Juiz na nobre tarefa de garantir a justa composição do litígio[63].

2. A LIDE INÚTIL

Se muitas vezes o Autor age ao abrigo de uma intenção censurável à luz dos ditames da boa-fé, outras vezes, tal não sucede, e podemos, ainda assim, estar perante um caso de Abuso do Direito de Ação.

[62] Tome-se como exemplo o Ac. TRP de 22 de outubro de 2018 (processo n.º 528/11.7TVPRT.P1), no qual ficou consignado que: «*O abuso de direito no campo processual, numa perspetiva macroscópica, pode aferir-se tendo em conta, designadamente, os seguintes índices: - o exercício gratuito do direito com o único e manifesto propósito de negar interesses dos outros, revelando-se, em contrapartida uma falta de interesse objetivo para o exercente (ex. a vingança e a pura finalidade de prejudicar terceiros);- a afirmação de interesses próprios mas em que se patenteia uma lesão ponderosa (mas de todo escusada) de interesse alheio (ainda que não dolosa); - o exercício do direito desviado do interesse que lhe é imanente e que justificou a sua atribuição, sendo abusiva qualquer situação subjetiva processual que se desvie manifestamente desse interesse;- a ação por má vontade ou para pressionar o lesado (ex., a ação sem fundamento relativa a um imóvel e registo da mesma, com isso podendo impedir a comercialização do imóvel, causando danos em cadeia); - o pedido manifestamente vexatório ou desprovido de qualquer propósito real*.»

[63] Cfr. Artigo 6.º, n.º 2, do CPC.

Propomo-nos assim a demonstrar que as hipóteses de Abuso do Direito de Ação poderão ser mais extensas do que as descritas no número anterior, não sendo completamente absorvidas pelos casos em que as Partes agem com dolo ou negligência grave[64].

Aquando da propositura da ação, o Autor tem, logicamente, de invocar um direito ou um interesse legalmente protegido, mas mais do que isso, é lhe exigível que invoque a necessidade de tutela jurídica do seu direito. Se A é credor de B, e este não lhe paga, tem evidente necessidade em recorrer ao tribunal para proteção e tutela do seu direito. Contudo, se A é proprietário de um determinado bem imóvel e, de modo a ver judicialmente reconhecido o seu direito de propriedade, instaura contra C, que não o conhece, nem com ele mantém qualquer ligação, uma ação de simples apreciação, por achar que este é o meio adequado para tal, a situação é diferente. A é, de facto, o proprietário do imóvel e tem legitimidade para tal, contudo, não está em situação de necessitar de tutela (quanto a C pelo menos)[65], pelo que a sua ação é inútil.

Convém, agora, esclarecer a noção de lide inútil para efeitos da presente dissertação. Podemos, para tal, distinguir várias hipóteses[66]:

- O Autor demandou sem razão, de boa fé e sem culpa;
- O Autor demandou sem razão, de boa fé, mas com leve grau de culpa, por não ter, por exemplo, investigado o suficiente;
- O Autor demandou sem razão e de má fé.

O conceito da lide inútil que entendemos, para efeitos da presente dissertação, integrar o conceito de ação abusiva prende-se então com os dois primeiros pontos, casos esses em que, pela ausência da motivação maliciosa do Autor, à partida, decairá a ação e o Autor pagará as custas, não havendo, contudo, lugar a indemnização, uma vez que a nossa lei só prevê e sanciona o dolo ou a negligência grave, e estes inserem-se nas situações de lide maliciosa introduzidas *supra*.

[64] PAULA COSTA E SILVA, 2008, pp. 620 e ss.
[65] JOÃO DE CASTRO MENDES, 1987, p. 233.
[66] *Ibidem*, p. 241.

CAPÍTULO IV – AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

Introduzidas as diferentes hipóteses relevantes para efeitos da presente dissertação, cabe agora, para cada uma delas, procurar, de entre todas as ferramentas disponíveis no nosso ordenamento, as que poderão fazer face a cada uma delas, bem como perceber quais as consequências processuais que daí advêm para o sujeito que as pratica.

1. CONSEQUÊNCIAS SANCIONATÓRIAS

Considerando que falar de Abuso do Direito no âmbito processual, é, para muitos, o mesmo que falar de Litigância de Má Fé, torna-se natural, por razões de índole intuitiva, começar a exploração das suas consequências processuais por aquelas que, *a priori*, nos lembraríamos de apontar sem grande hesitação.

1.1. A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Assumindo-se o processo como um momento de disputa entre as Partes, e não obstante a contundência argumentativa que colocam na defesa das suas posições, estas não se devem esquecer que estão sempre sujeitas aos deveres de cooperação, probidade e boa-fé tanto na sua relação adversarial como na relação com o Tribunal, pois que o processo visa – ou deve visar – a obtenção de uma decisão conforme à verdade e ao Direito, sob pena de a proteção jurídica que reclamam não ser alcançada, com desprestígio para si mesmas, para a Justiça e para os Tribunais[67].

Atualmente previsto nos artigos 542.º e ss. do CPC, o instituto da Litigância de Má Fé assume-se como um mecanismo tipicamente processual que permite, no imediato, velar por alguns valores do processo[68], envolvendo um juízo de censura que radica na violação dos elementares deveres de probidade, cooperação e boa fé a que as partes estão legalmente adstritas. Esta ferramenta permite ao Juiz, quando necessário, proceder a uma *disciplina* imediata do processo, oferecendo resposta pronta, ainda que necessariamente limitada, para

[67] Ac. TRP de 07 de dezembro de 2018 (processo n.º 280/18.5T8OAZ.P1).
[68] Ac. TRE de 14 de maio de 2015 (processo n.º 613/08.2TBVNO-I.E1).

atitudes aberrantes, iniquidades óbvias, erros grosseiros ou entorpecimento evidente da justiça[69].

Se é certo que o direito de recorrer aos Tribunais para aceder à Justiça constitui um direito constitucionalmente consagrado[70], já o mau uso desse direito implica uma conduta abusiva que será, uma vez preenchidos os competentes pressupostos, sancionada nos termos do artigo 543.º do CPC. A proibição de litigar de má fé assenta assim num princípio de natureza puramente processual onde não estão em causa violações de posições substantivas, mas antes violações e ofensas a deveres processuais[71], e é por isso que, da análise das alíneas do artigo 542.º do CPC, não resulta qualquer referência a ofensas a um direito ou qualquer outra posição subjetiva protegida pelo direito substantivo[72].

É isso que decorre, aliás, do documento preambular do CPC, do qual se retira que em causa não estão eventuais violações de posições de direito substantivo, mas sim e apenas a ofensa a posições ou deveres processuais. As alíneas do artigo 542.º do CPC respeitam somente a ofensas cometidas no exercício da atividade processual a posições também elas processuais ou ao processo em si mesmo[73]. Não se pretende acautelar as posições privadas e particulares das partes, mas sim proteger o interesse público de respeito pelo próprio processo.

O normativo em causa como que reflete o sancionamento pelo legislador do dever a que alude o artigo 8.º, do mesmo diploma legal, rezando este último que no processo estão as partes obrigadas a agir de boa fé e a observar os deveres de cooperação resultantes da norma anterior, sendo que, em cumprimento do primeiro dever, não devem, conscientemente, formular pedidos ilegais ou articularem factos contrários à realidade.

Em última instância, a *ratio* do instituto prende-se com o desiderato do legislador de que a conduta das partes seja pautada por padrões de probidade, verdade, cooperação e lealdade[74].

Essencial é que o julgador se depare com comportamentos de natureza puramente processual e não com violações de posições de direito substantivo, ou seja, em causa deverão

[69] Regime Jurídico da Litigância de Má-fé, Estudo de Avaliação de Impacto, DGPJ, Ministério da Justiça, 2010.
[70] Cfr. artigo 20.º da CRP.
[71] Estamos perante um instituto processual cuja responsabilidade que origina resulta sempre de um incorreto uso do processo ou de determinado ato processual, através da qual se sanciona a parte por violação de deveres ou situações meramente processuais.
[72] PEDRO DE ALBUQUERQUE, 2006, p. 51.
[73] *Ibidem*, p. 25.
[74] Ou seja, ao introduzir-se um meio adjetivo de tutela de natureza sancionatória, pretende-se proteger e implementar a boa fé processual.

estar sempre ofensas cometidas no exercício da atividade processual, ou a posições também elas processuais, pois que a responsabilidade por litigância de má fé está «*sempre associada à verificação de um puro ilícito processual*», e pretende sempre acautelar o interesse público em detrimento das posições privadas e particulares das partes[75]. É ainda essencial que o tribunal disponha sempre de elementos seguros que apontem para a existência de dolo, ou, pelo menos, para uma lide acentuadamente temerária ou negligente, e isto porque, nesta sede está em causa o exercício do direito fundamental de acesso ao direito[76], não sendo razoável uma restrição injustificada e desproporcionada daquele direito, só devendo ser penalizado o exercício do direito fundamental de acesso ao direito quando de forma segura se puder concluir que é desconforme com a sua teleologia subjacente.

A finalidade visada pela indemnização não assume, por isso, uma função ressarcitória, como sucede com a responsabilidade civil, mas sim meramente sancionatória e compensatória. Em causa não está o facto de serem atingidas posições jurídicas subjetivas materiais, mas sim uma ilicitude que tem na sua base a violação de deveres processuais que, uma vez violados, geram uma ilicitude sancionável, independentemente do dano que daí possa resultar.

A responsabilização e condenação da parte como litigante de má-fé só deverá ocorrer quando se demonstre nos autos, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu, conscientemente, com dolo ou negligência grave, de forma manifestamente reprovável, com vista a impedir ou a entorpecer a ação da justiça, ou a deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar[77].

Em suma, é a violação do dever geral de probidade, consagrado no artigo 8.º do CPC, enquanto conduta ilícita, praticada de forma dolosa (lide dolosa) ou gravemente negligente (lide temerária), que configura a Litigância de Má Fé[78].

Citando PAULA COSTA E SILVA[79], que se acompanha de perto, a «*parte atuará ilicitamente se souber ou se devia saber que a sua pretensão, quer atendendo aos aspetos de facto, integradores da potencial causa de pedir, quer atendendo aos efeitos que deles são retirados, através da formulação de um pedido, não é compatível com aquilo que o sistema*

[75] Ac. TRL de 21 de novembro de 2019 (processo n.º 14.0TBFUN-B.L1-6).
[76] Cfr. artigo 20.º CRP.
[77] Ac. TRP de 07 de dezembro de 2018 (processo n.º 280/18.5T8OAZ.P1).
[78] É o que sucede, por exemplo, quando não raras vezes o Autor, não obstante o facto de ter consciência de não ter razão e sabendo, por isso, estar a desvirtuar a realidade dos factos com o objetivo de conseguir da ré quantia que não tem direito, ainda assim opta por a demandar.
[79] PAULA COSTA E SILVA, 2008, p. 392.

dita». Basta que à parte seja exigível esse conhecimento, cabendo-lhe indagar se a sua pretensão era fundamentada, no plano de facto e do direito, no caso concreto[80].

A opção do legislador passou, assim, por equiparar, no âmbito de atuação da Litigância de Má Fé, as hipóteses de negligência grave àquelas praticadas com dolo[81]. Ao passo que no dolo, a parte deduz pretensão ou oposição cuja improcedência não poderia ser desconhecida, altera a verdade dos factos ou omite um elemento essencial, a negligência grave verifica-se naquelas situações resultantes da falta de precauções exigidas pela mais elementar prudência[82]. A lei processual passou, nestes termos, a sancionar, ao lado da litigância dolosa, a litigância temerária[83], pois quer o dolo, quer a negligência grave, caracterizam hoje a litigância de má-fé, com o intuito de atingir uma maior responsabilização das partes.

A condenação da parte não se basta, assim, com a dedução de pretensão ou oposição arredada de qualquer fundamento, exigindo-se que a mesma tenha atuado com dolo ou com negligência grave, ou seja, sabendo de antemão da falta de fundamento da sua pretensão ou oposição, ou encontrando-se em situação/posição que lhe permitia saber sem dificuldade que a pretensão deduzida estava votada ao fracasso[84].

A propósito da Litigância de Má Fé, é ainda comum assistir-se à distinção entre Litigância de Má Fé material (ou substancial) e Litigância de Má Fé instrumental. Enquanto a primeira está diretamente relacionada com o mérito da causa[85], a segunda abstrai-se da razão que a parte possa ter quanto ao mérito da causa, qualificando o comportamento processualmente assumido em si mesmo.

Assim, se a parte formular uma pretensão cuja falta de fundamento não deva ignorar ou alterar a verdade dos factos ou omitir factos que se tenham como relevantes para a descoberta da verdade, estaremos perante atos de má fé material. Quanto aos casos em que a parte tiver omitido, com gravidade, o dever de cooperação, ou tiver feito do processo ou dos meios

[80] A parte pratica um ato desconforme e provocador de um dano num bem juridicamente protegido porque, antes de agir, devia ter observado os deveres de indagação que sobre ela impendiam, pelo que, o desconhecimento quanto à falta de fundamentação é-lhe imputável, sendo censurável.
[81] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 2016, p. 66.
[82] Cfr. MAIA GONÇALVES, 2007, p. 48.
[83] A lide diz-se temerária quando as regras processuais são violadas com culpa grave ou erro grosseiro, e dolosa, quando a violação é intencional ou consciente. A litigância temerária é mais do que a litigância imprudente, que se verifica quando a parte excede os limites da prudência normal, atuando culposamente, mas apenas com culpa leve, a qual só excecionalmente é sancionada, como acontece no domínio particularmente sensível das providências.
[84] PAULA COSTA E SILVA, 2008, p. 394.
[85] A parte, não tendo razão, atua no sentido de conseguir uma decisão injusta ou realizar um objetivo que se afasta da função processual.

processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão, considera-se má fé instrumental[86].

A fortiori, enquanto as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 542º do CPC se reportam à chamada má fé material, já as restantes alíneas reportam-se a situações que consubstanciam casos de Litigância de Má Fé instrumental. Pelo que, se por um lado só a parte vencida pode incorrer em má fé substancial, já no que respeita à litigância de má fé instrumental, resulta cristalina a circunstância de também a parte vencedora da causa poder ser alvo da correspondente condenação.

Uma vez expostos, ainda que de forma breve, os traços gerais do instituto da Litigância de Má Fé, cabe agora perceber se este se assume como solução suficiente para dar resposta ao problema da lide maliciosa, ou se, atentos os traços característicos do seu regime, carecerá de ser complementado. Questiona-se: há espaço, a par da Litigância de Má Fé, para a intervenção da cláusula geral do abuso do direito?[87] Parece-nos que a resposta terá de ser afirmativa.

Quem discorda de tal entendimento é MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[88]. O Autor não nega, para o efeito, que se possa verificar em qualquer processo um abuso do direito à ação, mas já não entende que esse abuso possa ser relevante fora das situações de Litigância de Má Fé, pois, para si, não se concebe que se possa verificar um abuso do direito à ação sem os elementos subjetivos que são típicos da litigância de má fé, dando como exemplo o facto da mentira em juízo não ser concebível sem dolo ou negligência grave, ou o uso manifestamente reprovável de um meio processual também não poder ter lugar sem uma acuação dolosa ou gravemente negligente.

Ora, embora legítimo, o entendimento do Autor parece carecer de uma interpretação completa do normativo legal em causa. Com efeito, estabelece a alínea d), do n.º 2, do artigo 542.º do CPC, que se considera litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

«*Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão*».

[86] PAULA COSTA E SILVA, 2008, pp. 387 ss.
[87] *Ibidem* , p. 616.
[88] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 2019, in "*Blog do IPPC, revelia; efeitos; abuso do direito; abuso do processo*", disponível para consulta em https://blogippc.blogspot.com/2019/02/jurisprudencia-2018-184.html

O tipo do artigo 542.º, n.º 2.º, alínea d), do CPC é efetivamente complexo. Repare-se que, para operar a condenação da parte como litigante de má fé não basta que esta, com dolo ou negligência grave, tenha feito do processo um uso manifestamente reprovável, é ainda necessário que esse uso manifestamente reprovável o tenha sido com o propósito de *conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.* Pelo que, fora destas hipóteses, não poderá ter lugar a sua condenação nos termos do artigo 542.º, n.º 2.º, alínea d), do CPC.

O Autor parece, assim, esquecer que, para ter lugar a condenação de uma Parte como litigante de má fé, o tipo do artigo 542.º, n.º 2, alínea d), do CPC não se basta com uma atuação *manifestamente reprovável* (que preenche naturalmente a exigência do dolo ou da negligência grave), sendo ainda necessário que se faça prova que a Parte *agiu com o intuito de alcançar um objetivo ilegal* (e, nesse caso, qual), ou se antes com o fito de *impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar o trânsito em julgado da decisão*, sendo certo que são apenas essas as modalidades de abuso oferecidas pelo preceito em questão. Termos em que, apenas nos casos em que a Parte use o processo para um desses fins taxativamente elencados, poderá a sua conduta abusiva (por praticada com má fé) ser absorvida pelo instituto da Litigância de Má Fé.

Adicionalmente, e ainda a propósito da exigência do elemento subjetivo, teremos sempre de considerar as situações abusivas em que a ausência de dolo ou negligência grave é total – referimo-nos, claro está, às situações enquadráveis na lide inútil, acima afloradas.

Em conclusão, e subscrevendo as palavras certeiras de MENEZES CORDEIRO[89], não podemos deixar de notar que, embora exista uma área de coincidência entre as situações abrangidas pelo escopo da Litigância de Má Fé e do Abuso do Direito, esta coincidência não é total. Com efeito, demonstramos já a possibilidade de existência de diferentes tipos de condutas que, não obstante o seu carácter abusivo, não encontram, nos artigos 542.º e 543.º do CPC, resposta adequada e satisfatória, quer pela ausência do elemento subjetivo, quer por não se encontrarem descritas no elenco taxativo que o segundo desses artigos estabelece. Referimo-nos, portanto, a atuações das partes que, não obstante serem marcadamente maliciosas, não o foram com o propósito de *conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da*

[89] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 2016, p.146.

decisão, e ainda às hipóteses que em, pese embora o seu enquadramento na figura do abuso do direito de ação, se encontram desprovidas de qualquer atuação maliciosa.

1.2. A TAXA SANCIONATÓRIA EXCECIONAL

Vimos já que o instituto da Litigância de Má Fé, tal como previsto no nosso ordenamento jurídico, prevê uma dupla reação sancionatória perante aquele que litiga de forma abusiva, condenando-o em multa ou em indemnização (no caso de ocorrerem danos).

No entanto, além desta consequência, a parte que praticar atos processuais que sejam inadmissíveis, poderá ver-se não apenas confrontada com um juízo de inadmissibilidade, mas também com a condenação no pagamento da designada taxa sancionatória excecional[90].

Prevê o artigo 531.º do CPC que: «*Por decisão fundamentada do juiz, pode ser excecionalmente aplicada uma taxa sancionatória quando a ação, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida*.».

A esta faculdade atribuída ao Juiz, designou-a o legislador como «*taxa sancionatória excecional*», e com ela não se pretende responder/sancionar erros técnicos, uma vez que estes sempre foram punidos através do pagamento de custas. Procura-se, isso sim, reagir contra uma atitude claramente abusiva do processo, sancionando o sujeito que intencionalmente o perverte[91]. Pelo que, a par da Litigância de Má Fé, esta assume-se como mais uma ferramenta sancionatória ao dispor do julgador para sancionar o abuso do Direito de Ação.

[90] PAULA COSTA E SILVA, 2008, p. 633.
[91] Ac. STJ de 09 de maio de 2019 (processo n.º 565/12.4TATVR-C.E1-A.S1).

2. CONSEQUÊNCIAS DE ADMISSIBILIDADE

Uma vez exploradas as consequências para a primeira aceção elencada, a da lide maliciosa, é agora tempo de nos debruçarmos sobre outras situações tipicamente abusivas.

O exercício do Direito de Ação pode assumir-se como um meio idóneo para, através de uma conduta maliciosa, provocar na contraparte danos de difícil reparação. Contudo, deixamos também claro que, segundo o nosso entendimento, existe um conjunto de condutas processuais abusivas que, pela ausência de má-fé, não poderaõ cair na alçada do instituto da Litigância de Má Fé.

Pelo que, o objetivo a que nos propomos agora é o de saber quais as ferramentas de que o Juiz poderá lançar mão nos casos em que, ainda numa fase in do processo, se apercebe da falta de fundamento legítimo que as afeta. Assim, e diferentemente das situações abordadas na secção anterior, iremos agora atentar num momento diferente do processo – o momento em que o Direito de Ação é exercido, *i.e.*, o momento da propositura da ação.

Poderá o Juiz deixar de entrar no mérito da causa, travando-a numa fase tão embrionária, devido à falta/existência de algum pressuposto processual, positivo ou negativo, respetivamente?

2.1. OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Por via de regra, o primeiro momento de contacto do Juiz com o processo tem lugar logo após o final da fase dos articulados[92], iniciando-se assim a fase de saneamento do processo. Com isto em mente, cabe-nos indagar sobre a possibilidade da existência de consequências logo ao nível da própria admissibilidade do processo, começando por uma breve análise dos pressupostos processuais enquanto requisitos de admissibilidade da ação.

Os pressupostos processuais são, nas palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «*as condições necessárias para que, no processo declarativo, possa ser proferida uma decisão sobre o mérito da causa*»[93]. Assumem-se, assim, como os elementos de verificação obrigatória

[92] *Vd*. o disposto no artigo 226.º, n.ºs 1 e 4, do CPC, segundo o qual, por regra, não existe, no processo, lugar a despacho liminar: «*Incumbe à secretaria promover oficiosamente, sem necessidade de despacho prévio, as diligências que se mostrem adequadas à efetivação da regular citação pessoal do réu e à rápida remoção das dificuldades que obstem à realização do ato*».
[93] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 2000, p. 80.

para que o Juiz possa proferir uma decisão de mérito sobre o pedido formulado, concedendo ou indeferindo a providência requerida.

Para isso, e dentro do relativo vasto elenco de pressupostos previsto no CPC português, podemos apontar algumas características comuns entre eles que permitam a sua distinção entre diferentes modalidades. Assim, assumem-se como pressupostos processuais gerais aqueles que são exigidos na generalidade dos processos, tal como a competência do tribunal, a personalidade judiciária, a capacidade judiciária, o patrocínio judiciário, a legitimidade processual e o interesse processual. Já os pressupostos processuais especiais respeitam àqueles que apenas são impostos por determinados processos ou institutos processuais, como é exemplo a legitimidade para recorrer na fase de recurso[94].

Cumulativamente, podemos ainda distinguir entre a modalidade dos pressupostos processuais positivos, sendo estes aqueles cuja verificação é essencial para que o Juiz possa conhecer do mérito da causa, e, *ad contrarium*, os pressupostos processuais negativos, enquanto factos cuja verificação impede o juiz de entrar na apreciação do mérito do pedido[95].

Da conceção dos pressupostos processuais como condições necessárias para o proferimento de uma decisão de mérito pelo tribunal decorre, não só, que o tribunal não se pode pronunciar sobre a procedência ou improcedência sem que previamente esteja verificada, de forma concludente, a existência dos correspondentes pressupostos processuais, mas também que, mesmo que o tribunal já tenha formulado uma opinião sobre o mérito, essa convicção não supre qualquer incerteza quanto à verificação de determinado pressuposto processual[96].

Ou seja, citando MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[97], que se acompanha de perto, «*a averiguação da admissibilidade da ação é necessariamente prévia ao conhecimento da sua fundamentação e não pode ser dispensada mesmo com o argumento de que a suscetibilidade do proferimento imediato de uma decisão sobre o mérito pode substituir uma averiguação ainda inconcludente sobre aquela admissibilidade*».

Assim, o Tribunal está impedido de proferir uma decisão sobre o mérito se e enquanto na análise do aspeto da admissibilidade não se concluir pela existência dos respetivos pressupostos.

[94] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 2000, p. 80.
[95] Ac. do TCAS de 21 de março de 2019 (processo n.º 132/14.8BEALM).
[96] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 1989, p. 87.
[97] *Ibidem*, p. 87.

Destarte, a doutrina processual está firmemente arraigada a um verdadeiro dogma da prioridade da apreciação da admissibilidade relativamente à análise da fundamentação[98].

De RIMMELSPACHER veio a primeira crítica a este *dogma da prioridade*[99]. Segundo o Autor, a falta das condições substantivas necessárias para a procedência da ação, dispensa, ou deveria dispensar, a averiguação dos pressupostos e justifica, mesmo sem a prévia admissibilidade, o proferimento de uma decisão absolutória. Para esta visão contribui, sobretudo, o entendimento de que o processo civil assume como fim primordial a obtenção de uma sentença judicial que se pronuncia sobre o merecimento da tutela jurisdicional do direito subjetivo invocado pelo Autor.

Não nos devemos esquecer, a este propósito, de que os pressupostos processuais apenas condicionam a produção de uma decisão de procedência, mas já não o proferimento de uma decisão de improcedência, pois que, desde que verificada a inexistência das condições substantivas da fundamentação, o tribunal está dispensado de se certificar da admissibilidade da ação[100].

Os pressupostos processuais não condicionam, assim, a sentença enquanto ato processual porque, mesmo sem o seu preenchimento, o Tribunal não está impedido de proferir uma decisão (normalmente, a de absolvição da instância[101]). Os pressupostos condicionam sim o conteúdo da sentença, assumindo-se assim como condições do conteúdo de mérito da sentença, pois apesar de não conformarem o seu conteúdo, tornam-no admissível[102].

Os pressupostos processuais assumem, portanto, uma dupla função: visam não só a proteção da tutela dos interesses do Estado, mas também a proteção da tutela dos interesses das Partes.

[98] *Ibidem*, p. 87.
[99] Apud. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 1989, p. 88.
[100] Cfr. parte inicial do n.º 1 do artigo 590.º do CPC: «*Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente* […]».
[101] O não preenchimento de algum dos pressupostos processuais, ou a sua existência (no caso dos pressupostos negativos) consubstancia uma exceção dilatória. As exceções dilatórias dão, em regra, lugar à absolvição do Réu da instância, abstendo-se o Juiz de conhecer do pedido conforme prevê o artigo 278.º, n.º 1, do CPC. Existem, porém, casos em que a falta do pressuposto em questão pode ser sanada.
[102] A apreciação prévia da admissibilidade também não se justifica quando a averiguação do pressuposto processual depende de um elemento integrante do mérito da causa, isto é, quando o mesmo facto é relevante para aferir o pressuposto e o mérito, assim, o adiamento da decisão sobre o pressuposto processual justifica-se quando a sua averiguação implica o conhecimento de um elemento relevante para a fundamentação, pelo que, nesta circunstância, o julgamento sobre o mérito consome a apreciação do pressuposto. Por exemplo, pode suceder que o sentido da decisão de mérito retire razão de ser à incapacidade judiciária ativa, pelo que a eficácia deste pressuposto deve ser apreciada em função daquela decisão.

Quanto aos interesses do Estado, é o que sucede, por exemplo, com a necessidade de salvaguardar a adequação técnica do tribunal e de garantir alguma repartição de trabalho pelos órgãos especializados, o que se reflete na exigência da competência absoluta como pressuposto processual[103].

Por outro lado, sempre terá de assumir especial relevo a tutela dos interesses das Partes, pois que o processo civil é essencialmente um meio destinado à prossecução da vontade e dos interesses dos particulares, cabendo, aos pressupostos processuais, a importante missão de garantir o equilíbrio e a igualdade entre eles, sobretudo protegendo o réu de sacrifícios inúteis ou desproporcionais, impedindo que seja obrigado a discutir um certo objeto quando, por exemplo, já se encontre pendente uma outra causa sobre esse mesmo objeto[104].

2.2. O INTERESSE PROCESSUAL

Consideradas as inerentes limitações de qualquer tese de mestrado como a que nos propomos aqui a escupir, não se afigura prudente (nem tampouco relevante) percorrermos, através de análise individual, todos os pressupostos processuais com assento no nosso ordenamento jurídico. Contudo, e porque já aflorado acima, não poderemos fugir ao estudo da figura do Interesse Processual[105], dada a aproximação conceitual em relação a uma das aceções que consideramos enquadrável no conceito de *abusar* – a da lide inútil.

Embora não exista no nosso CPC um tratamento específico do Interesse Processual[106], é comum a sua qualificação enquanto pressuposto processual e o enquadramento da sua falta no campo das exceções dilatórias.

O funcionamento dos tribunais só se justifica na medida em que as questões que lhes são submetidas sejam merecedoras de tutela judicial. Do que se trata é de assegurar que os tribunais sejam chamados a decidir apenas quando a situação de facto trazida ao processo revele um grau de seriedade suficientemente forte para justificar a análise da questão de fundo dentro do quadro de garantias proporcionado pela função judicial, pelo que, uma vez atingido este

[103] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 1989, p. 101.
[104] *Ibidem*, p. 104.
[105] Os italianos, em vez de interesse processual, chamam-lhe *interesse em agir e* os alemães *necessidade de tutela jurídica*, designações que se poderão apresentar como mais sugestivas para percebermos melhor o verdadeiro alcance deste pressuposto processual enquanto necessidade do Autor se socorrer dos tribunais para ver acautelada a sua posição jurídica, instaurando, para isso, o respetivo processo.
[106] Ao contrário no que sucede, por exemplo, em Itália onde assume a designação de *interesse em agir*, ou na Alemanha onde é mais corrente a sua qualificação como *necessidade de tutela jurídica*.

patamar de exigência, ficam criadas as condições que justificam a tomada de medidas de tutela judicial.

A necessidade de recorrer à via judicial como *substractum* do interesse processual não tem de ser uma necessidade absoluta, a única ou a última via aberta para a realização da pretensão formulada. Mas, também não bastará, para efeito de preenchimento daquele pressuposto, a necessidade de satisfazer um mero capricho ou puro interesse subjetivo em obter um pronunciamento judicial[107] .

Esta aferição integra-se, pois, no âmbito dos pressupostos processuais, já que está em causa a formação de um juízo prévio situado no plano da admissibilidade do processo. Considera-se, portanto, que existe interesse processual quando se averigua da necessidade do Autor em instaurar e fazer seguir uma ação para a tutela do seu direito, pressupondo-se que é inevitável o recurso à via judicial para poder fazer valer a sua pretensão e ver acautelada a sua posição jurídica[108], não bastando, para tal, atender à vertente da necessidade de proteção disponibilizada pelos tribunais.

Não basta, contudo, para que se encontre preenchido este pressuposto, que se verifique uma necessidade leviana de recurso ao processo. A dignidade judicial exige do Autor uma necessidade séria e razoável, que de outro modo não poderia ser acautelada. Caso contrário, correríamos o risco de o processo servir apenas para satisfazer caprichos do Autor, ou para este o utilizar com o único propósito de incomodar e provocar prejuízos ao Réu, concluindo-se assim pela necessidade de demonstração, pelo Autor, não apenas do interesse no objeto do processo, mas também no próprio processo em si.

Pese embora a tendência com a qual nos deparamos muitas vezes, cumpre deixar claro que não se deve confundir o interesse processual com outras figuras afins, designadamente, com a legitimidade processual[109]. ANSELMO DE CASTRO[110] refere na sua obra que «*Na legitimidade, sendo uma das partes ilegítimas, não pode a contraparte, quando legítima, exigir do tribunal que aprecie do mérito da causa, pois a decisão que nessa hipótese viesse a ser proferida não teria o seu efeito útil normal, por não vincular a parte legítima; isto é, a*

[107] Ac. STJ de 09 de maio de 2018 (processo n.º 673/13.4TTLSB.L1.S1).
[108] JORGE PAIS DE AMARAL, 2015, p. 133.
[109] Podemos até afirmar que o interesse processual distingue-se da legitimidade processual desde logo por esta proceder aquele – é que o interesse processual pressupõe que a parte tenha legitimidade, enquanto que o contrário já não é verdade.
[110] ANSELMO DE CASTRO, 1979, p. 79.

legitimidade de uma das partes conduz sempre à ineficácia da decisão, quando proferida. […] *as coisas já se passam de modo diverso quanto ao interesse em agir: uma vez que a decisão proferida em acções em que falte o interesse, embora desnecessária, é eficaz, termos em que, não obstante a carência de interesse em agir do Autor, o réu pode pedir que o tribunal se pronuncie quanto ao mérito, quando nisso tenha interesse*».

Em suma, basta, para o efeito, acrescentar que o Autor pode ser titular da relação material controvertida, tendo, por isso, um eventual interesse em demandar, mas não ter, no caso concreto, necessidade efetiva de recorrer à tutela jurisdicional. Ou seja, uma coisa é ser titular da relação material litigada, outra coisa, substancialmente diferente, é a necessidade de recorrer à via judicial.

As razões de existência do interesse processual não são, por isso, de difícil compreensão, prendendo-se com o propósito de evitar a sobrecarga dos tribunais com ações cuja intervenção não se revele necessária[111]. Os particulares só devem poder tomar o tempo e os recursos do Estado quando as suas posições estejam, efetivamente, numa situação de necessidade de tutela judiciária[112/113].

2.2.3. O INTERESSE PROCESSUAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO DA LIDE INÚTIL

Considera-se preenchido o pressuposto do interesse processual se, para ver acautelada a sua posição jurídica ou ver defendido algum direito que se encontra ameaçado, o Autor tem necessidade de recorrer à via judicial, verificando-se assim a necessidade de tutela jurídica. Ou, encarando a situação pelo lado negativo, podemos afirmar que, na ausência de interesse processual, a ação que viesse a ser proposta seria inútil[114].

Coloca-se, pois, a questão de saber se o pressuposto processual do interesse processual poderá assumir aqui o papel de ferramenta sancionatória ao serviço do Juiz, relevando para

[111] A exigência da verificação do interesse processual contribui para retirar dos tribunais os litígios cuja resolução por via judicial não é indispensável, nem tampouco, necessária.
[112] Por outro lado, parece ainda injusto que o titular do direito subjetivo pudesse, sem mais nem menos, solicitar para ele uma forma de tutela judiciária, obrigando o Réu a vir a juízo defender a sua posição, com todos os incómodos inerentes a tal.
[113] MANUEL DE ANDRADE, 1993, p. 79.
[114] JORGE PAIS DE AMARAL, 2015, p. 134.

efeitos sancionatórios do Abuso do Direito de Ação, mais concretamente, na sua aceção em sentido lato da lide inútil.

Se adotarmos para esta questão uma resposta afirmativa, o que nos parece razoável, encontra-se resolvida, também para esta parte, a questão de saber quais as consequências para quem abusa do processo, não numa ótica de cariz malicioso, mas sim na ótica de o fazer sem ter necessidade de tal, visto que a falta do interesse processual, como a falta de qualquer outro pressuposto processual, constitui uma exceção dilatória, que é, nos termos dos artigos 575.º, n.os 1 e 2, 577.º e 578.º, do CPC, de conhecimento oficioso e dá lugar ao não conhecimento do mérito da causa, e à absolvição do Réu na instância, nos termos do artigo 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC.

Contudo, nestes casos, as consequências processuais para a parte podem não se ficar apenas pela absolvição da instância do Réu, levantando-se aqui questões ao nível do tema das custas processuais.

Pese embora o facto de a regra do nosso ordenamento ser que a parte vencida suporta as custas (*victus victori*)[115], pode nem sempre ser assim. Pensamos, precisamente, nos casos em que, embora a parte saia vencedora do processo, ainda assim recorreu inutilmente ao mesmo ou não logrou demonstrar interesse processual, sendo ela, nestes casos, que vai suportar os custos daí provenientes, e suporta-os porque a parte sucumbente não deu causa à ação. Esta condenação em custas tem como justificação o facto de o recurso ao processo e aos tribunais não se afigurar necessário para a proteção de uma determinada posição jurídica, não obstante a existência de uma justa causa de litigar, assumindo-se o Interesse Processual como um instrumento de repressão da lide abusiva.

O Interesse Processual não desempenha, nestes casos, a sua tarefa tradicional de pressuposto processual, mas de saneamento da litigância injustificada, pois, sendo este um pressuposto que abunda também do lado do Réu, pode este ter interesse em que a causa se decida por sentença, de modo a ver a situação controvertida resolvida de uma vez por todas com força de caso julgado.

É este, aliás, o fundamento que justifica o facto de a desistência da instância pelo Autor depender da aceitação do Réu, quando esta é requerida depois do oferecimento da contestação («*A desistência da instância depende da aceitação do réu desde que seja requerida depois do*

[115] Cfr. artigo 527.º do CPC.

oferecimento da contestação»)[116], pois, em contraste com a plena liberdade de desistência que haveria até ao momento da dedução da contestação por parte do Réu, a partir deste momento considera-se que este exerceu uma atividade processual e não seria justo sujeitá-lo, após a desistência do Autor, à repetição da causa, porventura até em condições menos favoráveis do que aquelas em que o processo em que a desistência teve lugar ocorreu[117].

2.3. O FRACIONAMENTO DO PEDIDO

No decorrer das últimas duas décadas, em Itália, jurisprudência e doutrina têm-se vindo a deparar com uma questão para a qual não tem conseguido alcançar uma resposta satisfatória. Referimo-nos, a este propósito, ao tema do fracionamento do pedido.

Este fenómeno, ainda pouco estudado em Portugal, respeita a situações em que o credor, uma vez titular de um crédito, assume uma estratégia processual através da qual, em vez de instaurar uma única ação com o objetivo de satisfazer o seu crédito na totalidade, opta por dividi-lo ou fracioná-lo por diversas ações, dando assim origem a uma pluralidade de processos contra o devedor[118]. O credor pode, para isso, optar por uma de duas estratégias: utilizar o seu direito de ação para instaurar, simultaneamente, várias ações, repartindo o crédito por cada uma delas, ou pode ainda optar por um fracionamento sequencial em que, num primeiro momento, instaura a primeira ação, e só mais tarde opta por instaurar as restantes[119].

Por várias vezes[120], a *Sezioni Unite*[121] foi já chamada a pronunciar-se sobre o tema. A sua primeira decisão[122], no sentido da admissibilidade deste comportamento processual, legitimou o credor a fracionar o seu crédito por diversas ações, pedindo a condenação do devedor em mais do que uma ação. O tribunal entendeu que, à luz do CC italiano,

[116] Cfr. artigo 286.º do CPC.
[117] JOSÉ LEBRE DE FREITAS, 2008, p. 569.
[118] Imagine-se, a este propósito, o Autor titular de um crédito de 50.000,00€ (cinquenta mil euros) que, com vista a satisfazer o seu direito, instaura cinco ações executivas contra o devedor, simultâneas ou sucessivas, cada uma com uma causa de pedir de 10.000,00€ (dez mil euros).
[119] GABIRELE ALLIERI, «*Il divieto di frazionamento del credito*», 2017 disponível para consulta em https://www.associazionemagistrati.it/doc/2558/il-divieto-di-frazionamento-del-credito-quale-ambito-di-applicazione-dopo-cass-civ-sez-un-16-febbraio-2017-n-4090.htm
[120] A última delas em 2017, cujo acórdão se encontra disponível em http://www.neldiritto.it/appgiurisprudenza.asp?id=14197#.XnZxi4j7TIU.
[121] Sobre a competência da Sezioni Unite, vd. «*Le Sezioni semplici sono affiancate dalle Sezioni unite civili, quali composizioni collegiali giudicanti di vertice con il compito di dirimere i contrasti insorti in seno alle Sezioni semplici e di risolvere questioni di massima di particolare importanza.*», disponível em http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/it/area_civile.page.
[122] Disponível para consulta em http://www.ricercagiuridica.com/sentenze/sentenza.php?num=71.

nomeadamente do seu artigo 1181.º[123], referente ao pagamento parcial da dívida, tal comportamento se afigura possível uma vez que, se o credor tem a possibilidade de rejeitar o pagamento parcial pelo devedor, *ad contrarium,* terá também a faculdade de optar pela sua cobrança nestes termos, argumentando ainda que, um eventual prejuízo do devedor com encargos relacionados com custas processuais, pode facilmente ser resolvido através de uma correta e equitativa distribuição das mesmas, atribuindo tais despesas ao credor.

Decorridos sete anos, foi o mesmo tribunal chamado a resolver uma questão semelhante, tendo desta feita decidido pela inadmissibilidade de tal conduta. Assim, entendeu a jurisprudência italiana que, à luz da evolução do quadro normativo e consequente crescente valorização de princípios como o da boa-fé processual e da solidariedade entre as partes, bem como o princípio da «*razoável duração do processo*», o fracionamento de um crédito através de diversas ações se afigura inadmissível por colocar um prejuízo demasiado gravoso ao devedor que se encontra vinculado, por um longo período, a ações judiciais, com os naturais encargos financeiros e morais que tal acarreta, quando, na verdade, tal seria desnecessário e evitável através da insaturação de uma única ação em que o valor do crédito seja peticionado na sua totalidade.

Além do mais, entendeu ainda a jurisprudência italiana que tal comportamento acarreta consigo inúmeros prejuízos para a Administração da Justiça, a qual teria de gastar, desnecessariamente, recursos com os diversos processos pendentes, dando, assim, prevalência ao carácter público da justiça com o objetivo de obviar a múltiplas e repetidas ações capazes de bloquear a «*máquina da justiça*». O credor que optasse por este *modus operandi* não poderia, então, *a posteriori,* peticionar a parcela restante do seu crédito sob pena de inadmissibilidade do pedido e consequente absolvição do devedor[124].

Em 16 de fevereiro de 2017, porém, por intermédio da sentença n.º 4090/2017[125], novos e interessantes elementos foram introduzidos na discussão deste tema na jurisprudência e doutrina, designadamente no que respeita ao conceito de «*crédito unitário*». Assim, decidiu o Tribunal pela admissibilidade do fracionamento do pedido, entendendo que não é razoável obrigar o credor a cumular vários pedidos quando estes são de natureza distinta (*in casu*, tratava-

[123] Este artigo, sob a epígrafe «*Adempimento parziale*» estatui o seguinte: *Il creditore può rifiutare un adempimento parziale anche se la prestazione e divisibile (Cod. Civ. 1314 e seguenti, 1384), salvo che la legge o gli usi dispongano diversamente.*

[124] Levanta-se aqui a questão de saber se, uma vez que a segunda e demais ações seriam inadmissíveis por se entender que configurariam abuso processual, não deveria tal sanção aplicar-se também à primeira ação?

[125] Disponível em http://www.deiustitia.it/cms/cms_files/20170220090229_ov@g.pdf.

se de uma ação laboral em que o trabalhador reclamava créditos de naturezas distintas, mas ambos provenientes do mesmo acordo com a entidade empregadora). Retomou ainda um outro argumento outrora discutido, o do princípio da «*razoável duração do processo*», referindo a este propósito que não é concebível a defesa do argumento de que um processo será tramitado de forma mais célere apenas por correr termos num tribunal de competência inferior em razão do valor.

Ora, embora não nos pareça razoável o argumento de que o valor da ação, por ser menor, assuma influência direta e significativa na duração do processo, a verdade é que a utilidade de tal estratégia não pode ser ignorada, podendo ser utilizada, por exemplo, como forma de o Autor ver o valor peticionado aumentar através do vencimento de juros[126]. Assim, e pese embora não conheçamos qualquer decisão dos Tribunais portugueses sobre casos de fracionamento de créditos, o relevo da matéria é inegável, ilustrando, com um exemplo prático, que, perante um manifesto uso abusivo do direito de ação, o instituto da Litigância de Má Fé não permite ao juiz evitar um julgamento de mérito[127].

Destarte, não nos parecendo esta uma questão suscetível de ser solucionada através da aplicação do instituto da Litigação de Má Fé, poderá assumir relevo o seu enquadramento no âmbito do Interesse Processual. Sempre se dirá, claro, que, se um devedor, ainda que interpelado para tal, não cumpre voluntariamente a sua obrigação, o recurso aos tribunais judiciais e ao processo, mediante a propositura de uma ação, é o meio indicado para satisfazer a pretensão do credor, havendo, por isso, interesse no objeto do processo.

Mas será necessário, para satisfazer esse interesse, a instauração de mais do que uma ação? Julgamos que, à luz de uma configuração do Interesse Processual em que este não se esgota apenas no interesse no objeto do processo em si, mas sim no interesse no próprio processo, tal conduta não poderá ser admissível, até porque, a acrescentar a este ponto, deveremos sempre ter em mente que o Interesse Processual, enquanto pressuposto processual, acarreta consigo uma vertente pública de proteção do sistema judiciário, e teremos sempre de nos questionar se o credor que opta por tal estratégia não estará também ele a contribuir para o

[126] Pense-se, a este propósito, num contrato de prestação de serviços entre uma empresa e um determinado fornecedor, cujas faturas se vencem no dia 01 de cada mês, começando, a partir desse momento a contar juros. Poderá aqui o credor optar por cobrar judicialmente uma fatura de cada vez, de modo a que as outras continuem a vencer juros.

[127] E não permite porque, não obstante a violação do princípio da boa fé processual que poderá existir, não nos parece, porém, que tal conduta consubstancie um *uso manifestamente reprovável do processo.*

bloqueio da Justiça, visto que, ao invés de dar aso a múltiplos processos, o poderia fazer recorrendo apenas a um.

Consequentemente, se, nos casos em que o credor distribui o seu crédito por diversas ações simultaneamente, tal comportamento se afigura de solução fácil, bastando ao Juiz ordenar a apensação das diversas ações, pelo contrário, quando o credor opta por um fracionamento sequencial, não sendo tal opção viável, parece-nos que a solução mais adequada passará pela absolvição do réu da instância por falta de interesse processual uma vez que tal comportamento processual não se afigura admissível ou necessário, visto que o credor poderia, logo numa primeira ação, peticionar a totalidade do seu pedido[128].

A par deste cenário, não nos parece ainda descabido o enquadramento das ações posteriores à primeira dentro da exceção dilatória do caso julgado, contudo, sempre se levantará a questão da identidade do pedido, uma vez que o valor será diferente entre as diversas ações, bem como o crédito poderá assumir natureza distinta[129].

[128] Claro que sempre se levantará a questão de saber como poderá o credor peticionar a quantia restante do seu crédito. Cientes da rigidez da solução, tendemos a defender a posição de que, agindo nos termos em que o fez, *i.e.*, não peticionando a totalidade do crédito quando o poderia ter feito, o credor contribui para que se formasse, na esfera do devedor, um direito incompatível com o seu.

[129] Tal como se torna fácil de imaginar o caso de um acordo de confissão de dívida celebrado entre trabalhador e entidade empregadora, no qual, não obstante a sua origem ser o contrato de trabalho, as dívidas podem ser referentes a subsídios, créditos laborais ou prémios.

CAPÍTULO V – A RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO

O processo assume-se, não raras vezes, como sede ideal para provocar danos de difícil reparação noutra pessoa. Todavia, como já vimos, se este impulso processual for movido por intenções menos corretas do Autor, fazendo do processo um *uso manifestamente reprovável*, o instituto criado para sancionar esta atitude é, desde que provado o dolo, ou a negligência grave, o da Litigância de Má Fé.

Quando a Parte é patrocinada por mandatário, dificilmente este não será responsável, pelo menos em parte, por algum tipo de atuação de má fé. Muitas vezes o bloqueio da Justiça deve-se não só a pretensões menos legítimas das Partes que, movidas por atritos com a contraparte, veem no processo um meio idóneo a provocar nesta algum tipo de prejuízo ou incómodo, mas também a condutas deontologicamente reprováveis dos seus mandatários.

Aqueles que estão habituados a conviver com a realidade, por exemplo, de um escritório de Advogados, sabem que, muitas vezes, as Partes não têm qualquer conhecimento jurídico e, por isso, depositam total confiança no seu mandatário para a definição da estratégia a seguir no decorrer da instância. Estes, uma vez munidos de tais poderes, através do mandato e com estratégias hábeis de persuasão do cliente, conseguem convencê-lo de que determinada estratégia processual é a mais adequada para a defesa dos seus interesses, dando muitas vezes impulso a incidentes processuais dilatórios com o único intuito de poder apresentar uma nota de honorários mais vantajosa para os seus interesses económicos, sem daí advir qualquer vantagem para o seu cliente. Daí que, muitas vezes, a falta manifesta de fundamento jurídico da pretensão ou da oposição, assim como o uso de expedientes dilatórios, possam ser mais imputáveis ao mandatário judicial do que à própria Parte.

A este propósito, e embora não seja o tema central desta dissertação, cumpre-nos fazer uma curta passagem pelo artigo 545.º do CPC, segundo o qual: «*Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e direta nos atos pelos quais se revelou a má-fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à respetiva associação pública profissional, para que esta possa aplicar sanções e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.*».

A responsabilidade do mandatário forense, na medida em que decorre de um acordo de vontades expressas no mandato, tem natureza estritamente contratual[130]. A má fé do Advogado exige, para ser considerada, uma clara, pessoal e direta intervenção/responsabilização nos/pelos factos de que decorre a má fé do cliente e não pode ser sancionada no processo, mas apenas pela Ordem dos Advogados mediante comunicação do Tribunal.

Com particular interesse para a questão, veja-se o Ac. do TC de 14 de julho de 2014, (processo n.º 427-A/2012), no qual ficou consignado, além do mais, que «*resumindo-se a presente questão a matéria de direito, é mister reconhecer que a litigância de má-fé assim sindicada não pode deixar de ser imputada à responsabilidade do mandatário do Recorrente*», tendo o Tribunal dado conhecimento da decisão à Ordem dos Advogados para que esta aplicasse as sanções e condena-se o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecesse justa[131].

Destarte, no regime sancionatório da má fé, o legislador respeitou a autonomia da Ordem dos Advogados e a independência dos Advogados perante o poder judicial, criando um mecanismo processual que atribui àquela a apreciação, em sede disciplinar, da responsabilidade dos advogados, e a acautelar a plena defesa destes sem risco da quebra do sigilo profissional, o que se verificaria se tal defesa fosse apresentada perante o Juiz.

Entendemos, porém, que as situações de responsabilidade do mandatário não se devem circunscrever aos casos em que a matéria em causa é apenas de Direito, pois conforme deixamos claro no início da presente dissertação, nem só as Partes devem assumir um papel fundamental no desbloqueio e proteção da Justiça, mas também, e sobretudo, os Advogados e Magistrados. Nesse sentido aponta também o Ac. do TRL de 21 de abril de 2016, (processo n.º 12040/09.0 T2SNT-B.L2-6), ao consignar que «*O papel do mandatário judicial não é o de juntar aos autos*

[130] O mandato forense é um contrato de mandato atípico, sujeito às regras dos artigos 1157.º do CC e do EOA que se destina a garantir o patrocínio judiciário, que é de interesse e ordem públicos. Integra uma obrigação de meios (ou de diligência), já que o mandatário apenas se obriga a desenvolver uma atividade direcionada para uma solução jurídico-legal, pondo ao serviço do mandante todo o seu zelo, saber e conhecimentos técnicos, mas não garantindo qualquer desfecho da controvérsia que lhe é posta.

[131] O artigo 90.º, n.º 2, alíneas a) e b) do EOA considera deveres do Advogado para com a comunidade, o de não advogar contra o Direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação da lei ou da descoberta da verdade, bem como o de recusar patrocínios que considere injustos. A obrigação de recusa pelo Advogado dos patrocínios que considere injustos é corolário do primado deste como servidor da justiça e constitui ato supremo da liberdade do advogado. A sua violação, dolosa ou culposa, constitui infração disciplinar nos termos do artigo 115.º do EOA, sendo o poder disciplinar exercido pelos conselhos de deontologia e pelo conselho superior.

os documentos entregues pela parte sem fazer uma análise crítica dos mesmos, devendo, sim, analisá-los e certificar-se se, perante os mesmos, é verdadeira a versão alegada no processo».

PONDERAÇÕES FINAIS

Uma vez chegados à etapa final desta dissertação, cujo objeto, recorde-se, diz respeito às consequências processuais decorrentes do uso abusivo do processo, urge dela retirar algumas conclusões.

Assim, e após breves considerações sobre conceitos cujo enquadramento se tornava imperativo para efeitos de exposição e linha argumentativa, o primeiro ponto com o qual nos preocupamos foi o de deixar desde cedo definido aquilo que devemos entender pela expressão «*abuso do direito de ação*». Tendo sido adotada uma conceção bicéfala, considerando-se como abusiva tanto a ação que é caracterizada por uma lide maliciosa e, por isso, contrária à boa-fé, como aquelas ações a que demos o nome de «*lide inútil*» pela não necessidade de tutela jurídica da causa que deu aso ao processo. Pois como já tivemos oportunidade de frisar *supra*, tanto abusa do processo aquele que o usa para fins disfuncionais, como aquele que o usa sem necessidade ou utilidade.

Assim, e uma vez no cerne da temática, começámos por estudar o instituto da Litigância de Má Fé de modo a perceber como poderia dar resposta às diferentes conceções do abuso do direito de ação elencadas. A alínea d) do artigo 542.º do CPC assumiu-se, para o efeito, como a disposição normativa que, ao longo desta jornada, mereceu o maior destaque, dispondo no sentido de que considera-se litigante de má fé aquele que, com dolo ou negligência grave «*Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão*».

Da análise do texto legal logo se retirou uma diferença fundamental em relação ao instituto do Abuso do Direito: para ser a parte condenada como litigante de má fé é preciso que se prove que atuou com dolo ou, pelo menos, com negligência grave

Ora, da prática judicial resulta com meridiana clareza a dificuldade com que muitas vezes se deparam as partes para lograrem fazer prova de factos que, à partida, pareceriam de fácil demonstração, pelo que, ciente de tais dificuldades, alguma doutrina acabou por concluir que o Abuso do Direito, devido ao seu escopo objetivo, se poderia assumir como um instituto capaz de envolver, sob o seu espectro, um conjunto mais alargado de situações, tais como aquelas em que não se logra provar a atitude dolosa do Autor.

Embora a nossa posição seja coincidente no que respeita à insuficiência da Litigância de Má Fé enquanto instituto que, só por si, se assume capaz de dar resposta a todas as situações tipicamente abusivas, não consideramos ser o argumento *supra* descrito aquele que mais poderá relevar para justificar tal posição.

Com efeito, não devemos esquecer o facto de o artigo 542.º, do CPC, *máxime*, a alínea d) do n.º 2, não se bastar com uso *manifestamente reprovável do processo*, exigindo antes que esse uso seja afeto a um determinado fim, nomeadamente o de *conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão* pelo que, nas restantes hipóteses, que certamente poderão surgir na vida prática, o instituto da Litigância de Má Fé revela-se incapaz de dar uma resposta satisfatória.

Tornou-se assim clara a ideia já defendida por MENEZES CORDEIRO[132], segundo o qual, embora exista uma área de coincidência entre os institutos da Litigância de Má Fé e do Abuso do Direito, esta nunca será total, existindo, assim, comportamentos que não são absorvidos pelo tipo central do artigo 542.º do CPC, quer por não terem na sua base qualquer ato ou intenção do Autor motivada pela má-fé, quer por não terem como finalidade nenhuma daquelas taxativamente elencadas no corpo da norma, abrindo, nestes casos, espaço para a aplicação da cláusula geral do Abuso do Direito ao processo civil.

Resultando com apodítica clareza que o instituto da Litigância de Má Fé é capaz de responder a um conjunto de comportamentos enquadráveis no Abuso do Direito, mas não a todos, impôs-se uma nova questão, a de saber se o legislador, prevendo já este tipo de situações, muniu o ordenamento processual de ferramentas capazes de lhes fazer frente.

Começamos então por analisar aquele que, por regra, é o primeiro momento de contacto do Juiz com o processo, o do saneamento. Revisitando, para o efeito, o tema dos pressupostos processuais – em particular, o Interesse Processual (ou Interesse em Agir).

Na sua veste tradicional, este pressuposto processual assume funções de restrição ao exercício do direito à jurisdição, condicionando o recurso aos tribunais à inexistência de qualquer outro meio, processual ou extra processual, de exercício e tutela da situação subjetiva e à necessidade de tutela jurídica[133]. Colocou-se, todavia, a possibilidade de o Interesse

[132] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 2016, p.146
[133] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 1995, p. 97.

Processual poder assumir funções mais amplas do aquelas para as quais foi originariamente pensado, intervindo diretamente sobre a segunda aceção que consideramos ser aqui de relevar para efeitos do Abuso do Direito de Ação – a da lide inútil.

Ao adotarmos para esta questão uma resposta afirmativa, encontrou-se assim resolvida, para esta segunda aceção, a questão de saber quais as consequências possíveis para aquele que abusa do processo, não numa ótica de cariz malicioso, mas antes numa perspetiva de ausência de necessidade de tutela jurídica, posto que a natural consequência para a falta de interesse processual passará pela absolvição da instância do Réu ou, nos casos em que esta continue até ao proferimento da sentença, poderá ainda ter lugar uma eventual condenação da parte vencedora em custas, por não ter logrado demonstrar interesse processual, pese embora o sucesso obtido na causa.

Pelo que, a par do instituto da Litigância de Má Fé e da cláusula geral do Abuso do Direito, o Interesse Processual poder-se-á assim assumir como mais uma ferramenta ao dispor do julgador para reprimir o uso abusivo do Direito de Ação, intervindo diretamente sobre a lide inútil.

BIBLIOGRAFIA

· **ABREU**, Jorge Coutinho de, 2006. *Do Abuso de Direito – Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina.

· **ALBUQUERQUE**, Pedro de, 2006. *Responsabilidade Processual por Litigância De Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de Actos Praticados no Processo*, Coimbra, Almedina.

· **ALLIERI**, Gabirele, 2017. "Il Divieto di Frazionamento del Credito", disponível para consulta em https://www.associazionemagistrati.it/doc/2558/il-divieto-di-frazionamento-del-credito-quale-ambito-di-applicazione-dopo-cass-civ-sez-un-16-febbraio-2017-n-4090.htm.

· **ANDRADE**, Manuel de, 1993. *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora.

· **ARANGUREN**, Artur Muñoz, 2018. *La Litigacion Abusiva: Delimitación, Análisis y Remedios*, Espanha, Marcial Pons.

· **BARROSO**, Susana, 2018. *O Abuso do Direito de Ação*, Porto, Vida Económica.

· **CANALE**, Guido, 2018. "La Violazione del Dovere di Sinteticità e Chiarezza: Abuso del Processo?" *in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Itália, Stampa.

· **CARVALHO**, Orlando de, 2012. *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

· **CORDEIRO**, António Menezes, 1997. *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina.

· **CORDEIRO**, António Menezes, 2016. *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina.

· **CORDEIRO**, António Menezes, 2007. *Tratado de Direito Civil Português*, Tomo IV, Coimbra, Almedina.

· **COSTA**, Almeida, 1997. *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 3870, Coimbra, Coimbra Editora.

· **DIDIER JR**, Fredie, 2010. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*, Coimbra, Coimbra Editora.

· **FRADA**, Manuel António Carneiro da, 2007. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina.

· **FREITAS**, José Lebre de, 2013. *A Ação Declarativa Comum à luz do CPC de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

· **FREITAS**, José Lebre de, 1996. *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora.

· **GONÇALVES**, Maia, 2007. *Código Penal Português Anotado*, Coimbra, Almedina.

· **GUTIÉRREZ**, Alviz Conradi Faustino, 2006. *El Abuso del Processo: Mala Fe y Fraude de Ley Procesal, Consejo General del Poder Judicial*, Madrid, Tirant Editorial.

· **JAUERNIG**, Othmar, 2002. *Direito Processual Civil*, 25.ª Edição, Coimbra, Almedina.

· **LONG**, Sérgio Garcia, 2017. "La muerte de la buena fe: reflexiones en torno al rol de la buena fe en el Derecho Comparado*"*, *Revista Instituto Pacífico*, n.º 38, pp. 153-175, disponível para consulta em https://www.academia.edu/39601420/La_muerte_de_la_buena_fe_Reflexiones_en_torno_al_rol_de_la_buena_fe_en_el_derecho_comparado_Parte_2_.

· **MACHADO**, Baptista, 1991. *Obra Dispersa*, Volume I, Braga, Scientia Iurídica.

· **MAZZOLA**, Marcello Adriano, 2010. *Responsabilità Processuale e Danno da Lite Temeraria,* Itália, Giuffrè.

· **MENDES,** João de Castro, 1959. *O Direito de acção judicial*, Lisboa, Universidade Lisponensis.

· **MENDES**, João de Castro, 1987. *Direito Processual Civil*, Volume II, Lisboa, Edições AAFDL.

· **MENDES**, João de Castro, 1998. *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, Edições AAFDL.

· **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, Direção Geral Política e Justiça, 2010. "Regime Jurídico da Litigância de Má-fé, Estudo de Avaliação de Impacto", disponível para consulta em https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPJ/Litigancia_ma_fe_novembro_2010.pdf.

· **NEVES**, Castanheira, 1967. *Questão De Facto-Questão De Direito*, Volume I, Coimbra, Almedina.

· **PEYRANO**, Jorge W., 1994. "El Abuso del Derecho en el Âmbito del Proceso Civil", *THĒMIS – Revista De Derecho*, (27-28), 19-27, disponível para consulta em https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5109828.pdf.

· **POSADA**, Giovanni Priori, 2008. "El Princípio de la Buena Fe Procesal, el Abuso del Proceso y el Fraude Procesal", *Derecho & Sociedad*, (30), 325-341, disponível para consulta em http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoysociedad/article/view/17419/17699

· **SERRA**, Adriano Vaz, 1959. "Abuso do Direito (em Matéria de Responsabilidade Civil)", *Boletim Ministério da Justiça*, n.º 85.

· **SILVA**, Paula Costa e, 2008. *A Litigância de Má Fé*, Coimbra, Coimbra Editora.

· **SOARES**, Luso, 1980. *Direito Processual Civil: Parte Geral e Processo Declarativo*, Coimbra, Almedina.

· **SOUSA**, Miguel Teixeira de, 1989. "Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, A. 49, (1), p. 85-124., disponível para consulta em https://portal.oa.pt/upl/%7B19b93df5-6121-4282-8676-3949c72fa02f%7D.pdf

· **SOUSA**, Miguel Teixeira de, 2019. "Blog do IPPC, revelia; efeitos; abuso do direito; abuso do processo", disponível para consulta em https://blogippc.blogspot.com/2019/02/jurisprudencia-2018-184.html.

· **SOUSA**, Miguel Teixeira de, 2000. *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex.

· **SOUSA**, Miguel Teixeira de, 1980. *Sobre a Teoria do Processo Declarativo*, Coimbra, Coimbra Editora.

· **TARUFFO**, Michele, 2016. "Abuso del Processo", *Revista de la Maestría en Derecho Procesal*, Volume 6, n.º 2, disponível em http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoprocesal/article/view/16417, pp.6-29.

· **VASCONCELOS**, Pedro Pais de, 2010. *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina.

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

· Ac. TRP, 07 de dezembro de 2018, processo n.º 280/18.5T8OAZ.P1, Rita Romeira, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRP, 22 de outubro de 2018, processo n.º 528/11.7TVPRT.P1, Fernanda Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRC, 28 de maio de 2019, processo n.º 3303/11.5TBLRA-A.C1, Isaías Pádua, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRG, 05 de julho de 2012, processo n.º 5367/09.2TBGMR-A.G1, Maria Luísa Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRE, 14 de maio de 2015, processo n.º 613/08.2TBVNO-I.E1, Assunção Raimundo, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRE, 12 de março de 2015, processo n.º 119631/12.3YIPRT-A.E1, Bernardo Domingos, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRL, 21 de abril de 2016, processo n.º 12040/09.0 T2SNT-B.L2-6, Maria Teresa Pardal, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRL, 21 de novembro de 2019, processo n.º 329/14.0TBFUN-B.L1-6, António Santos, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRL, 12 de junho de 2007, processo n.º 3648/2007-1, Eurico Reis, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TRL, 26 de outubro de 2010, processo n.º 146/09.0T2AMD.L1-7, Luís Espírito do Santo, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TCAS, 21 de março de 2019, processo n.º 132/14.8BEALM, José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TCAN, 03 de fevereiro de 2011, processo n.º 01273/10.6BEPRT, José Luís Paulo Escudeiro, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TCAN, 17 de janeiro de 2008, processo n.º 00350/05.0BEPNF, José Luís Paulo Escudeiro, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. TC, 14 de julho de 2014, processo n.º 427-A/2012, Conselheira Maria Lúcia Amaral, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

· Ac. STJ, 17 de março de 2016, (processo n.º 2234/11.3TBFAF.G1.S1), Lopes do Rego, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. STJ, de 05 de junho de 2018, (processo n.º 10855/15.9T8CBR-A.C1.S1), Henrique Araújo, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. STJ, 09 de maio 2019, processo n.º 565/12.4TATVR-C.E1-A.S1, Conceição Gomes disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. STJ, 09 de maio de 2018, processo n.º 673/13.4TTLSB.L1.S1, Ferreira Pinto, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. STJ, 16 de dezembro de 2015, processo n.º 11.991/04.2TDLSB-B.L2.S1, Armindo Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

· Ac. STJ, 11 de dezembro de 2012, processo n.º 116/07.2TBMCN.P1.S1, Fernandes do Vale, disponível em www.dgsi.pt.